

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Reuniões de Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATAS**

ATAS

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/11/2017

Às 16h12min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e os deputados Duarte Bechir, Nozinho e Doutor Wilson Batista, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Paula Maria Nasser Cury, chefe da Subsecretaria de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil e Relações Institucionais (3), publicados no *Diário do Legislativo* em 11 e 20/10/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.624/2017, do deputado Elismar Prado, em que requer seja realizada visita à Escola Estadual de Educação Especial Risoleta Neves, no Município de Ituiutaba, para verificação *in loco* das angústias e preocupações da comunidade escolar e da população em geral com o impedimento de novas matrículas na unidade;

nº 10.682/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência pública para debater a política de inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino e a situação das escolas de educação especial no Estado;

nº 10.684/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada visita à Associação de Pais e Amigos do Centro de Reabilitação – Aspac –, no Município de Belo Horizonte, para conhecer a estrutura e os serviços prestados às pessoas com deficiência;

nº 10.685/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada visita ao Instituto São Rafael, no Município de Belo Horizonte, para conhecer as condições de funcionamento e as intervenções necessárias ao atendimento das pessoas com deficiência;

nº 10.686/2017, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado à Caixa Econômica Federal pedido de informações sobre a regularidade na fiscalização das condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas casas lotéricas situados no Estado.

Em seguida, é aprovado relatório de visita à Escola Estadual Doutor Amaro Neves Barreto, em Belo Horizonte, realizada em 8/11/2017, que segue publicado após as assinaturas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente – Celise Laviola – Dirceu Ribeiro.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Local visitado: Escola Estadual Doutor Amaro Neves Barreto

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 10.234/2017, do deputado Duarte Bechir, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência visitou, no dia 31/10/2017, a Escola Estadual Doutor Amaro Neves Barreto, para conhecer as instalações, as condições de funcionamento e as intervenções necessárias para melhorar o atendimento à pessoa com deficiência.

Participaram da visita o deputado Duarte Bechir e a deputada Ione Pinheiro, que foram recebidos por Maria da Piedade de Oliveira, diretora da instituição.

Relato

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência visitou, em 31/10/2017, a Escola Estadual Doutor Amaro Neves Barreto, com o objetivo de conhecer as instalações, as condições de funcionamento e as intervenções necessárias para melhorar o atendimento à pessoa com deficiência.

Fundada há aproximadamente 40 anos, a instituição é uma escola estadual especial que funcionou durante alguns anos dentro do Hospital Júlia Kubitschek e há 34 anos está instalada no Barreiro. O quadro de funcionários é composto por profissionais da área da saúde (uma fisioterapeuta, uma terapeuta ocupacional e duas psicólogas, uma a cada turno), da área pedagógica (duas pedagogas, uma orientadora, uma supervisora, além dos professores), uma secretária e 21 auxiliares de serviço de educação básica.

Atualmente a escola atende cerca de 125 alunos nos turnos da manhã e da tarde, entre crianças, adolescentes, jovens e adultos com vários tipos de deficiência, vindos de Ibitiré, Mário Campos, Lindeia, Jatobá, Contagem e Belo Horizonte. A instituição funciona como escola especial e oferece o ensino fundamental – aulas regulares do 1º ao 5º ano e oficinas do 6º ao 9º ano. Além disso, oferece educação para jovens e adultos, atualmente 15 alunos, também por meio de oficinas. A instituição provê transporte escolar, em carros adaptados, mediante convênio firmado entre a escola e a BH Trans.

A diretora da escola, Maria da Piedade, relatou que a instituição tem recebido regularmente recursos para limpeza e higiene, e que os alimentos são fornecidos pela agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Maria da Piedade acrescentou que o cardápio de alimentação escolar sugerido pela secretaria de Estado de Educação – SEE – é seguido à risca.

Ao relatar os problemas da instituição, a diretora informou que faltam recursos para realizar reparos, como na sala dos professores e também para instalar rede de internet no laboratório de informática.

Indagada pelos parlamentares sobre a inclusão de alunos com deficiência no ensino regular, Maria da Piedade respondeu que não recebeu nenhuma informação oficial que determinasse não realizar matrícula para o ano letivo de 2018. A diretora argumentou que os pais têm o direito de escolher onde matricular seus filhos, seja em escola regular, seja em especial. Maria da Piedade destacou ainda que a escola especial é mais bem-preparada para atender a pessoas com deficiência, principalmente nos casos de deficiência severa, e que muitos alunos especiais que vão para o ensino regular acabam voltando para a instituição. Segundo a diretora, cerca de 90% dos alunos da instituição não teriam condição de frequentar uma escola regular.

O deputado Duarte Bechir afirmou que, após a série de visitas da comissão a escolas especiais, constatou que a inclusão de alunos com deficiência no ensino regular não tem sido benéfica, tendo em vista o despreparo das escolas regulares para receber os alunos especiais e sua consequente evasão. O deputado se posicionou contrariamente ao fim da educação especial. Para ele, algumas instituições de educação especial devem ser mantidas no Estado.

A deputada Ione Pinheiro também criticou a educação inclusiva, que na verdade é, segundo afirmou, uma exclusão dos alunos com deficiência.

Conclusão

Durante a visita, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência conheceu as condições de funcionamento da Escola Estadual Doutor Amaro Neves Barreto e ouviu a diretora, Maria da Piedade, sobre o funcionamento da instituição, bem como as dificuldades que enfrenta.

Diante do que foi constatado, o deputado Duarte Bechir, presidente da comissão, decidiu realizar uma audiência pública para discutir a decisão do governo de não aceitar novas matrículas nas escolas especiais para o ano letivo de 2018, oportunidade em que entregará ao Poder Executivo documento com os relatórios das visitas realizadas pela comissão às escolas especiais e as sugestões para sua manutenção.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2017.

Duarte Bechir, relator.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/11/2017

Às 16h9min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Rosângela Reis e os deputados Bosco e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Tadeu Martins Leite e Antonio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, tratar de assuntos relacionados ao artesanato mineiro. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Comissão de Participação Popular convidando os membros desta comissão para participarem de audiência pública conjunta com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no dia 9/11/2017, quinta-feira, às 18 horas, no Espaço José de Alencar Gomes, com a finalidade de receber os relatórios com as sugestões populares resultantes do processo de discussão participativa do Projeto de Lei nº 4.665/2017, encerrando-se o PPAG. O presidente informa que avocou a si a relatoria da visita ao Distrito de Glaura, no Município de Ouro Preto, ocorrida em 25/10/2017. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 3.870/2016 e 3.987/2017 (relator: deputado Elismar Prado), que receberam parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 9.018/2017. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.932/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que

compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.416/2017, do deputado Fábio Avelar Oliveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com com a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e com toda a comunidade de Nova Serrana pela realização da 33ª edição da Festa de Reinado, nesse município;

nº 10.691/2017, do deputado Rogério Correia, em que requer seja realizada audiência pública para debater a preservação da cultura de matriz africana, tendo em vista as comemorações do Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, e a solenidade do VIII Prêmio Zumbi de Cultura, prevista para o dia 22/11/2017, em que serão homenageadas diversas pessoas que se destacaram nos campos das artes, da política e da cultura negra, em Minas e no Brasil.

Em seguida, é aprovado relatório de visita à Igreja Matriz de Santo Antônio, Distrito de Glaura, no Município de Ouro Preto, realizada em 25/10/2017, que segue publicado após as assinaturas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Efigênia Cipriano Nascimento, presidente da Associação dos Agricultores Familiares de Cipotânea; e os Srs. João Batista Miguel, secretário adjunto de Cultura de Minas Gerais; Luiz Augusto Pianetti, coordenador estadual da Confederação Nacional dos Artesãos do Brasil – Cnarts – e Presidente do Centro de Artesanato Mineiro – Ceart; Marcus Vinicius de Carvalho Frois, secretário de Cultura e Turismo de São João del-Rei; José Geraldo de Almeida, secretário de Cultura de Conselheiro Lafaiete; Celso Roberto Vaz, vice-prefeito de Ouro Branco; Thiago Tomaz de Souza Chaveiro, responsável pelo Artesanato da Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais – Seedif –, representando o assessor especial da secretaria; José Félix Junqueira, assessor, representando a secretária de Cultura de Congonhas; e Jorge Rodrigues Ferreira, Secretário de Cultura de Prado. A presidência concede a palavra ao deputado Glaycon Franco, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2017.

Bosco, presidente.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Cultura

Local visitado: Igreja Matriz de Santo Antônio

Distrito de Glaura, Município de Ouro Preto

Apresentação

A visita à Matriz de Santo Antônio, no Distrito de Glaura, Município de Ouro Preto, em 25/10/2017, atendeu ao Requerimento de Comissão nº 9.956/2017, de autoria do deputado Bosco. Teve por finalidade verificar as condições de infraestrutura e os investimentos necessários para a preservação do imóvel e de seu acervo, tombados pelo Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico – Iphan.

Participaram da visita os deputados Bosco e Alencar da Silveira Jr., acompanhados de Júlio Pimenta, prefeito de Ouro Preto; Tico Miranda, vice-prefeito; Júlia Mitraut, presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto, representando o secretário de Estado de Cultura; Wander Albuquerque, presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto; Rosângela Guimarães Sampaio, chefe de Gabinete da Superintendência do Iphan em Minas Gerais, representando a superintendente daquele órgão; Domingos Ventura,

promotor de justiça da Comarca de Ouro Preto; Gisele Ribeiro de Oliveira, coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais; Zaqueu Moreira, secretário de Cultura de Ouro Preto; Sandra Fosque, presidente do Conselho Municipal de Patrimônio de Ouro Preto; vereadores Chiquinho Assis, Vantuir e Regina Braga; Padre Glauber Lacerda; servidores e técnicos da Prefeitura de Ouro Preto e do Iphan; comunidade de Glaura e diretoria da Associação de Moradores do referido distrito.

Relato

A visita foi precedida de reunião na Associação de Moradores, em que foram descritas a importância histórica e artística da Matriz de Santo Antônio e sua grave situação estrutural, que motivou a interdição da igreja em 2016. A construção está afundando, em razão de problemas de drenagem do solo, bem como apresenta fragilidades no telhado, no pórtico principal, entre outros.

As autoridades presentes ressaltaram a importância da mobilização da comunidade na defesa de seu patrimônio. O deputado Bosco parabenizou a todos e ressaltou que o dever da comunidade de transmitir seu legado ancestral às futuras gerações está em sintonia com a missão institucional da Comissão de Cultura, da qual é presidente.

O deputado Alencar da Silveira Jr. relatou o envolvimento dos moradores de Glaura com a defesa do patrimônio e o seu cuidado com a igreja ao longo de décadas, muitas vezes sem o devido apoio do poder público.

O secretário de Estado de Cultura enviou, por meio de sua representante, saudações aos presentes, lamentando os cortes significativos de recursos para o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – das cidades históricas, fato que retardou obras urgentes como a da Matriz de Santo Antônio de Glaura.

O prefeito de Ouro Preto, o vice-prefeito, o secretário municipal de Cultura e os técnicos da Prefeitura de Ouro Preto relataram os principais problemas enfrentados e apresentaram os projetos necessários para a recuperação definitiva da igreja, tanto no aspecto estrutural como no dos elementos artísticos e arquitetônicos.

Os representantes do legislativo municipal reforçaram a urgência de intervenções paliativas, sobretudo com a chegada do período chuvoso.

Os membros do Ministério Público salientaram a importância da soma de esforços e da colaboração para que se efetivem as ações exigidas para a plena recuperação da integridade da Matriz de Santo Antônio, bem como de outros bens culturais em situação similar no Estado.

Por fim, a representante do Iphan noticiou a destinação de recursos, oriundos de compensação de atividades da iniciativa privada, no valor de R\$1.000.000, a serem repassados imediatamente à Prefeitura de Ouro Preto para as obras emergenciais no templo, o que foi motivo de comemoração para a comunidade presente à reunião.

Na visita que se seguiu, os parlamentares puderam comprovar os problemas relatados, além de identificar o grande valor cultural da matriz tombada e a urgência da sua recuperação.

O tombamento da matriz em âmbito nacional fundamenta-se na importância histórica e artística da edificação e de seu acervo. Como relata o pesquisador Mauro Werkema (2009), “a igreja foi erigida entre aproximadamente 1757 e 1764 (data gravada na cruz do frontispício), pela iniciativa da Irmandade do Santíssimo Sacramento, e seu mestre de obras foi Francisco de Lima Cerqueira, conhecido por sua participação em outras construções de templos religiosos no Estado, como a Igreja do Carmo e a Igreja de São Francisco em Ouro Preto, a Igreja de São Francisco em São João del-Rei e o Santuário de Congonhas do Campo. Integra o grupo das grandes matrizes mineiras, estilo jesuítico, retilíneo, imponente, com alto frontão e duas torres sineiras e estrutura de alvenaria de pedra. Internamente, a ornamentação concentra-se nos altares e retábulos, barrocos, da primeira fase, estilo Dom João V” (Disponível em: <www.ouopreto.com.br>. Acesso em 31/10/2017.).

É tombada desde 1962 pelo Iphan e inscrita no Livro de Tombo das Belas Artes.

Diante das precárias condições da matriz, o deputado Bosco realçou, novamente, a importância de se preservar o patrimônio cultural de Minas Gerais, que concentra o maior número de bens tombados pelo Iphan, e manifestou o apoio da Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa às políticas de preservação do patrimônio cultural do Estado.

Conclusão

A visita foi considerada profícua. A Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa de Minas manifestou seu apoio à preservação e à execução das obras emergenciais na Matriz de Santo Antônio, bem cultural tombado pelo Iphan, e reafirmou seu protagonismo no cenário cultural do Estado.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Bosco, relator.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/11/2017

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.457/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à diretora do Detran-MG pedido de informações sobre a regulamentação e fiscalização dos valores cobrados pela alienação de placas automotivas no Estado, tendo em vista as notáveis diferenças de valores praticados no mercado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.830/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a existência de convênio com o Centro Especializado Nossa Senhora D'Assumpção – Censa –, localizado em Betim, bem como sobre o repasse de recursos financeiros nos anos de 2015 e 2016, caso exista a parceria. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.529/2016, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de informações sobre as queimadas nos parques e áreas de preservação e as providências que estão sendo tomadas para conter a

devastação causada pelo fogo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, da Indicação nº 39/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcílio de Sousa Magalhães para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 40/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Rodrigo de Melo Teixeira para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 41/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 43/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Ronan Edgard dos Santos Moreira para o cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 45/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Elizabeth Dias Munaier Lages para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 46/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcelo Fernandes Siqueira para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 47/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Tarcísio Dayrell Neiva para o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 48/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Girlaine Figueiró Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 49/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria do Carmo Menicucci de Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 50/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria da Glória Ferreira Giudice para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 51/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Eduardo de Oliveira Chiari Campolina para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 53/2017, feita pelo governador do Estado, do Sr. Gustavo Henrique Escobar Guimaraes para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.468/2017, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016. (Faixa constitucional.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.457, que concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2016 e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.478, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica que menciona, nos casos que especifica. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.484, que concede anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.562, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.563, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos itens 2 "g", 37, 43, 88, 93 "b", 93 "c" e 102 e pela rejeição do veto ao item 93 "i", todos do Anexo I da proposição de lei.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.800/2015, do deputado João Alberto, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas – Apae de Alfenas – o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2017, do deputado Cássio Soares, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4/8/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 14/11/2017

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 8.536, 8.538, 8.549 a 8.555, 8.559, 8.596, 8.614 a 8.619, 8.621, 8.630, 8.631, 8.633 a 8.635, 8.661 a 8.663, 8.669, 8.670, 8.758, 8.759, 8.821, 8.851 a 8.855, 8.874, 8.875 e 8.907 a 8.918/2017, do deputado Cabo Júlio; 8.560/2017, do deputado Ulysses Gomes; 9.192 e 9.193/2017, do deputado Sargento Rodrigues; 9.228/2017, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 9.260/2017, do deputado Duarte Bechir; e 9.298/2017, da Comissão de Administração Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a ouvir os convocados Maj. PM Renato Salgado Cintra Gil, comandante da 6ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar, e o Ten.-Cel. PM Eduardo Felisberto Alves, comandante do 1º Batalhão de Polícia Militar, sobre as irregularidades verificadas durante visita à companhia em 24/10/2017.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 14/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 9.270 a 9.272/2017, do deputado Leonídio Bouças; e 9.273/2017, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.034/2017, do deputado Léo Portela; 3.926/2016, do deputado Noraldino Júnior.

Requerimentos nºs 9.157/2017, do deputado Bosco; 9.177, 9.178, 9.179, 9.180, 9.181 e 9.182/2017, do deputado Ulysses Gomes; 9.275/2017, do deputado Thiago Cota; 9.294/2017, do deputado Gil Pereira; 9.296/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 14/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 774/2015, do deputado Gilberto Abramo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.556/2016, do deputado Dilzon Melo; e 4.018/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Requerimentos nºs 9.258/2017, do deputado Emidinho Madeira; 9.295/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 9.304/2017, da deputada Celise Laviola.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 14/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 14/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.912/2016, do deputado Leonídio Bouças; 3.921/2016, do deputado João Vítor Xavier; 3.993/2017, do deputado Fábio Avelar Oliveira; e 4.062/2017, do deputado Cássio Soares.

Requerimentos nºs 9.012/2017, do deputado Doutor Wilson Batista; e 9.133/2017, do deputado Thiago Cota.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 14/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Visita da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Arnaldo Silva, Leandro Genaro, Nozinho e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 14/11/2017, às 9h30min, à Escola Estadual de Educação Especial Novo Horizonte, em Uberlândia, com a finalidade de conhecer suas condições de funcionamento e as intervenções necessárias ao atendimento das pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Gustavo Santana e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/11/2017, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão, de, em audiência pública, debater a proposta do governo do Estado de construir o Centro de Especialização e Pesquisa de Queijo Artesanal da Região do Serro e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Cássio Soares, Felipe Attiê e Rogério Correia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/11/2017, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de apresentar o relatório final.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Arnaldo Silva, Leandro Genaro, Nozinho e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 14/11/2017, às 13 horas, à Escola Estadual de Educação Especial Risoleta Neves, em Ituiutaba, com a finalidade de averiguar as angústias e preocupações da comunidade escolar e da população em geral com o impedimento de novas matrículas na unidade.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/11/2017, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão, de, em audiência pública, debater a negativa na concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos estaduais, civis ou militares, fundamentada em suposta inadimplência da categoria, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/11/2017, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 71/2017 e do Projeto de Lei nº 4.450/2017, do governador do Estado; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Durval Ângelo e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/11/2017, às 19h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão, de, em audiência pública, debater a defesa e a promoção dos direitos da população negra e pobre no Brasil e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

Cristiano Silveira, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2015****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei complementar em epígrafe “regula os direitos dos não optantes de que trata o § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, e dá outras providências.”.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo assegura ao não optante de que trata o § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 20 de novembro de 1994, a concessão dos benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2003, desde que, até a data de publicação da lei, tenha cumprido todos os requisitos para a fruição desses benefícios.

De acordo com o art. 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A Lei nº 8.935, de 1994, que regulamenta o citado art. 236 da Constituição Federal, em seu art. 48, estabelece que os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de 30 dias, contados da publicação da citada lei. Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação dessa lei.

A partir da vigência da Emenda à Constituição nº 20, de 16 de dezembro de 1998, houve mudança substancial na redação do art. 40 da Constituição da República, ficando expresso no texto constitucional a quem se aplicaria o regime próprio de previdência pública, que ficou restrito aos cargos efetivos da União, dos estados membros, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas as autarquias e fundações.

Por sua vez, o Decreto nº 45.172, de 2009, que, em consonância com a citada Emenda nº 20, e com o princípio constitucional do direito adquirido, dispõe, em seu art. 1º, que os notários, registradores, escreventes e os auxiliares dos serviços notariais e de registro admitidos até 18 de novembro de 1994, não optantes pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do art. 48 da citada Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que tenham cumprido todos os requisitos para usufruírem de benefícios previdenciários até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição nº 20, são vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social, não podendo, segundo o art. 2º, o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência estadual de que trata o art. 1º ultrapassar 16 de dezembro de 1998. Os escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registro não alcançados pelo citado decreto são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (art. 3º).

Conforme exposto na justificação do projeto, “os registradores, notários e prepostos que estavam certos de serem regidos pelo sistema do Estado e tranquilos quanto à futura aposentadoria como estatutários foram prejudicados com a determinação, porque até aquele momento todos os que já estavam em atividade quando da entrada em vigor da Lei nº 8.935, de 1994, conforme expressa previsão legal, seriam resguardados nos seus direitos previdenciários.”.

Assim sendo, entendemos que é conveniente a aprovação de medidas que assegurem a aposentadoria dos notários, registradores e seus prepostos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar no 9/2015.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Dirceu Ribeiro – Tadeu Martins Leite – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.882/2015**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 77/2015, o projeto de lei em análise institui o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/8/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que, em sua análise do mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpra agora a esta comissão examinar o mérito do projeto de lei.

Fundamentação

O projeto em análise tem por finalidade aprovar o Plano Estadual de Educação – PEE –, para o período de 10 anos, em cumprimento ao disposto no art. 204 da Constituição do Estado e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE. Essencialmente, o dispositivo constitucional estabelece os objetivos e finalidades gerais do Plano Estadual de Educação e sua duração plurianual. O art. 8º da referida lei federal, por sua vez, determina que os estados e municípios devem elaborar planos correspondentes ao PNE ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no plano nacional.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informa que o projeto em exame funda-se no disposto no art. 204 da Constituição Estadual, que estabelece que “o plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional (...)”. Informa, também, que a proposição cumpre exigência contida na Lei Federal nº 13.005, de 25 de dezembro de 2014, que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas nacionalmente, no prazo de um ano contado de sua publicação (art. 8º). Acrescenta, ainda, que a exigência de elaboração do plano estadual de educação em consonância com as diretrizes nacionais rende homenagem ao princípio do modelo do federalismo cooperativo, que determina às entidades políticas o dever de agir de forma coordenada, para que as políticas públicas sejam mais efetivas.

Houve ampla discussão com a sociedade mineira. Foi realizado um debate público em maio de 2015. Posteriormente, a ALMG promoveu, em parceria com entidades e órgãos públicos, o Fórum Técnico Plano Estadual de Educação, que abarcou quase quatro meses de debates em 12 encontros regionais no interior do Estado, até a discussão chegar à capital mineira em junho de 2015, ocasião em que foram apresentadas várias sugestões ao plano.

Após essa interlocução com a sociedade, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 1. Nesse substitutivo e em seus anexos, a referida comissão buscou aprimorar, sistematizar e estruturar o projeto de uma forma mais concisa, objetiva e que atendesse à técnica legislativa, valendo-se das valiosas contribuições colhidas da sociedade civil, que deram nova configuração ao plano.

No que compete a esta comissão analisar, verificamos que o Plano Estadual de Educação resulta de um processo coletivo e democrático de planejamento, constituindo-se em um documento orientador, articulador e propositivo das políticas públicas para a educação mineira. Por conseguinte, este plano assume necessários compromissos com a educação dos mineiros, na expectativa de

que, numa década, possa ser atingido o desempenho almejado, em quantidade suficiente e qualidade recomendável, sem se abrir mão da ousadia requerida para projetá-la a um patamar de justiça e equidade.

O Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia está fundamentado em um amplo debate com a sociedade em torno do projeto de educação que se pretende promover no Estado, que, conforme dito, levou à completa reconstrução do plano.

Todavia, com o objetivo de aprimorar seu texto e manter a fidelidade aos princípios que regem a administração pública, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 2. As modificações de texto e supressões foram feitas em respeito ao princípio da separação dos Poderes, em obediência ao disposto no art. 63, da Constituição Federal de 1988, e em decorrência do disposto em seu art. 61, § 1º, II, a e c, que se aplicam aos estados membros em razão do princípio da simetria. Ademais, foram realizadas alterações de texto para melhor atender à técnica legislativa.

Deve-se destacar, ainda, que a construção do Substitutivo nº 2 foi feita com a colaboração do Poder Executivo.

Feitas essas considerações, ressaltamos que caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária fazer um exame minucioso dos impactos financeiros da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.882/2015 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Aprova o Plano Estadual de Educação – PEE – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Educação – PEE –, para o período de 2018 a 2027, na forma desta lei, visando ao cumprimento do disposto no art. 204 da Constituição Estadual e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.

Art. 2º – São diretrizes deste PEE:

- I – a universalização do direito à educação;
- II – a universalização da plena alfabetização;
- III – a melhoria da qualidade da educação;
- IV – a valorização dos profissionais da educação;
- V – a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- VI – a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VII – a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VIII – a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica, valorizando e respeitando a diversidade regional e os princípios da sustentabilidade socioambiental;
- IX – a realização de investimentos públicos em educação que assegurem a expansão do atendimento com qualidade e equidade;

X – o respeito aos direitos humanos e o combate ao preconceito e à violência no ambiente escolar.

Art. 3º – Na execução do PEE, o Estado promoverá políticas de atenção integral ao estudante e de prevenção à evasão escolar motivada por preconceito ou qualquer forma de discriminação racial, socioeconômica, cultural, religiosa, de gênero, de orientação sexual e de identidade de gênero, para assegurar a igualdade de oportunidades e combater a exclusão educacional dos segmentos populacionais vulneráveis e em risco social.

Parágrafo único – As políticas a que se refere o *caput* serão implementadas por meio de ações desenvolvidas entre os órgãos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude, em parceria com as famílias.

Art. 4º – O prazo para cumprimento das metas previstas no Anexo desta lei é o prazo de vigência deste PEE, salvo nos casos em que houver prazo específico ou transitório para determinada meta e naqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 5º – A execução deste PEE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e avaliações periódicas realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria de Estado de Educação – SEE;

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;

III – Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – ou outra comissão indicada pela ALMG;

IV – Conselho Estadual de Educação – CEE;

V – Fórum Estadual de Educação – FEE.

§ 1º – As avaliações deste PEE serão realizadas com periodicidade máxima de dois anos.

§ 2º – Para a viabilização do monitoramento e da avaliação do cumprimento das metas deste PEE, serão utilizados indicadores oficiais e, na falta desses, outros indicadores que serão definidos conjuntamente pelas instâncias indicadas nos incisos I a V do *caput*.

Art. 6º – Além do monitoramento e das avaliações periódicas, compete, ainda, às instâncias a que se refere o art. 5º:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações deste PEE na internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas deste PEE.

Art. 7º – O Estado realizará conferências estaduais de educação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, com os seguintes objetivos:

I – avaliar a execução do PNE;

II – propor eventuais adequações a este PEE;

III – subsidiar a elaboração do PEE para o decênio subsequente.

Art. 8º – O Estado atuará em regime de colaboração com a União e os municípios visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias deste PEE.

§ 1º – Caberá ao poder público estadual e ao municipal, no âmbito de sua competência em matéria de educação, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PEE.

§ 2º – Além das estratégias definidas no Anexo desta lei, poderão ser adotadas outras medidas ou outros instrumentos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

§ 3º – O Estado criará mecanismos para o monitoramento e a avaliação do cumprimento das metas deste PEE de forma articulada ao acompanhamento da execução do PNE.

§ 4º – Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que atendam a povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 2º da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, levando em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a respectiva comunidade.

§ 5º – Será criada uma instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado e os municípios, para o desenvolvimento conjunto de ações em prol da educação, nos termos de regulamento.

Art. 9º – O Estado instituirá lei específica para normatizar a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 10 – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE, a fim de viabilizar sua execução.

Art. 11 – Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PEE, o Poder Executivo encaminhará à ALMG, sem prejuízo das prerrogativas do Poder Legislativo, projeto de lei referente ao PEE a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12 – O Poder Executivo apresentará, em audiências públicas realizadas preferencialmente no primeiro semestre de cada ano na ALMG, o planejamento e a execução orçamentária do setor educacional do exercício anterior.

§ 1º – A primeira apresentação a que se refere o *caput* ocorrerá no segundo ano de vigência deste PEE.

§ 2º – Nas audiências públicas a que se refere o *caput*, serão demonstradas as receitas e despesas executadas em educação, com a identificação das fontes de recurso correspondentes, evidenciando o esforço do Estado para o cumprimento das metas e estratégias deste PEE.

Art. 13 – A revisão deste PEE, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 14 – Fica revogada a Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, dede.....de.....)

Meta 1 – Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de três anos até o final da vigência deste PEE.

1.1 – Colaborar com os municípios na definição das metas de expansão de suas redes públicas de educação infantil, segundo o padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais.

1.2 – Colaborar com os municípios, para que a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até três anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo, ao final da vigência deste PEE, seja inferior a 10% (dez por cento).

1.3 – Apoiar os municípios para que realizem e publiquem, anualmente, levantamento da demanda manifesta por creche e da demanda por pré-escola, em área urbana e no campo, como forma de planejar e verificar o atendimento dessas demandas.

1.4 – Disponibilizar apoio técnico aos municípios para reforma, ampliação, reestruturação e manutenção das escolas públicas de educação infantil, visando à expansão e à melhoria de suas redes físicas.

1.5 – Colaborar com os municípios na implementação de avaliação da educação infantil com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de avaliar aspectos como infraestrutura física, quadro de pessoal, condições de gestão, recursos pedagógicos e situação de acessibilidade.

1.6 – Disponibilizar apoio técnico-pedagógico aos municípios, para que criem procedimentos para o acompanhamento e o aprimoramento das práticas pedagógicas na educação infantil.

1.7 – Apoiar os municípios para que articulem a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação, com a expansão da oferta de matrículas na rede escolar pública.

1.8 – Promover a formação inicial e continuada dos profissionais de educação infantil, garantindo progressivamente o atendimento na educação infantil por profissionais com formação superior.

1.9 – Estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais de educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento de crianças de até cinco anos.

1.10 – Promover o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, assegurando-lhes consulta prévia e informada à comunidade.

1.11 – Priorizar o acesso de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação à educação infantil e promover a oferta de atendimento educacional especializado complementar e suplementar a essas crianças, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

1.12 – Implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação entre as áreas de educação, saúde e assistência social, tendo como objetivo o desenvolvimento integral das crianças de até três anos de idade.

1.13 – Considerar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de zero a cinco anos em estabelecimentos que observem a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do estudante de seis anos de idade no ensino fundamental.

1.14 – Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

1.15 – Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até três anos de idade.

1.16 – Estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, com atendimento em espaço adequado, para as crianças de até cinco anos de idade, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2 – Universalização do ensino fundamental de nove anos para a população de seis a quatorze anos, com a garantia de que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa da educação na idade recomendada até o final do último ano de vigência deste PEE.

2.1 – Implantar, conforme pactuado no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, os direitos e objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental.

2.2 – Manter e ampliar programas e ações de desenvolvimento das aprendizagens por meio do acompanhamento pedagógico individualizado do estudante com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas, como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e oferta de educação integral.

2.3 – Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos estudantes no ensino fundamental, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda.

2.4 – Desenvolver ações de prevenção e combate à discriminação, preconceito e violência nas escolas, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos estudantes do ensino fundamental, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

2.5 – Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em especial os que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

2.6 – Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas.

2.7 – Organizar o trabalho pedagógico no âmbito dos sistemas de ensino, de forma flexível, adequando o calendário escolar à realidade local, à identidade cultural, às condições climáticas e às fases do ciclo produtivo da região.

2.8 – Promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos estudantes dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

2.9 – Incentivar e viabilizar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos, por meio do estreitamento das relações entre a escola e a família.

2.10 – Garantir a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades, inclusive para pessoas com deficiência.

2.11 – Desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante.

2.12 – Oferecer aos estudantes atividades extracurriculares de incentivo e de estímulo a suas habilidades, inclusive mediante a participação em certames e concursos.

2.13 – Promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, integradas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo.

2.14 – Manter, durante a vigência deste PEE, avaliação da educação fundamental com base em parâmetros de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos e a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes.

2.15 – Desenvolver, em parceria com Instituições de Ensino Superior – IES – e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs –, ações para estimular o interesse dos estudantes do ensino fundamental pela pesquisa científica.

Meta 3 – Universalização do atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevação da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) até o final do período de vigência deste PEE.

3.1 – Implementar ações de renovação do ensino médio, com equipamentos, laboratórios e material didático adequados, formação continuada de profissionais da educação e articulação com instituições acadêmicas, esportivas, culturais, entidades sindicais, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, concebendo-se currículos escolares que organizem, de maneira

flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões, como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura, esporte e cidadania.

3.2 – Implantar, conforme pactuado no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum dos currículos do ensino médio.

3.3 – Garantir a fruição de bens e espaços artístico-culturais de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva integrada ao currículo escolar.

3.4 – Manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do estudante com rendimento escolar defasado, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade.

3.5 – Fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência.

3.6 – Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do rendimento escolar dos estudantes no ensino médio, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda.

3.7 – Desenvolver ações de prevenção e combate à discriminação, ao preconceito, à violência, às práticas irregulares de exploração do trabalho, ao consumo de drogas e à gravidez precoce, em colaboração com as famílias e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude.

3.8 – Promover a busca ativa da população de quinze a dezessete anos fora da escola, em especial os jovens em situação de risco e vulnerabilidade social e os residentes no campo e em comunidades indígenas e quilombolas, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude e as entidades sindicais e organizações da sociedade civil.

3.9 – Redimensionar, mediante consulta prévia à comunidade escolar, a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos estudantes.

3.10 – Desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante.

3.11 – Promover a iniciação científica no ensino médio, em parceria com IES e ICTs, de forma a estimular a participação dos adolescentes em cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4 – Universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo e de atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos estudantes, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

4.1 – Promover, no prazo de vigência deste PEE, a universalização do atendimento escolar e o atendimento educacional especializado – AEE – à demanda manifesta pelas famílias de crianças de zero a três anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

4.2 – Implantar, gradativa e progressivamente, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas.

4.3 – Garantir atendimento educacional especializado, nas formas complementar e suplementar, aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de educação básica, em salas de recursos multifuncionais, e classes, escolas ou serviços especializados públicos ou conveniados, conforme necessidade identificada por meio de avaliação pedagógica, ouvidos a família e o estudante.

4.4 – Estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.5 – Manter e ampliar ações que promovam a acessibilidade nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado, para permitir o acesso e a permanência dos estudantes com deficiência, por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, inclusive para o atendimento no contraturno escolar, e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva.

4.6 – Ofertar educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – Libras – como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos estudantes surdos e com deficiência auditiva nas escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 28, IV, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como a adoção do sistema Braille de leitura e de metodologias de comunicação tátil para cegos e surdocegos.

4.7 – Promover a educação inclusiva e a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado, vedados a recusa da matrícula e o impedimento da permanência do estudante no ensino regular em razão de sua deficiência.

4.8 – Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.9 – Combater as situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional dos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

4.10 – Fomentar pesquisas interdisciplinares voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, bem como subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem e das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.11 – Desenvolver modelos de atendimento voltados à complementação e à continuidade do atendimento escolar na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA – para pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, trabalho, assistência social e direitos humanos e em parceria com as famílias, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida.

4.12 – Apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.13 – Regulamentar, até o final do quarto ano de vigência deste PEE, parâmetros estaduais para avaliação e supervisão do funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento escolar a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.14 – Aprimorar a coleta e promover a utilização de dados e informações sobre o atendimento da educação especial, para subsidiar o planejamento da oferta dessa modalidade de educação.

4.15 – Garantir a inclusão dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nos cursos de formação continuada para profissionais da educação.

4.16 – Promover a formação continuada dos profissionais de educação para o trabalho com metodologias inclusivas e com materiais didáticos, equipamentos e outros recursos de tecnologia assistiva.

4.17 – Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público, visando a aprimorar o atendimento escolar das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas na rede pública de ensino, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

4.18 – Identificar e cadastrar os estudantes com altas habilidades ou superdotação, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e garantir o atendimento educacional especializado complementar a esses estudantes.

4.19 – Assegurar atendimento escolar próximo à residência para estudantes com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, conforme determina o inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.20 – Viabilizar aos estudantes com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento matriculados na rede regular de ensino a permanência em turmas reduzidas.

4.21 – Viabilizar o ensino de Libras para pais, mães e familiares de pessoas surdas, bem como para estudantes e docentes da unidade escolar, prioritariamente com professores surdos, conforme dispõe o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Meta 5 – Alfabetização de todas as crianças até o final do terceiro ano do ensino fundamental, sem estabelecimento de terminalidade temporal para crianças com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

5.1 – Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização e letramento, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com a qualificação e a valorização dos professores alfabetizadores e com o apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena das crianças.

5.2 – Aprimorar os instrumentos de avaliação específicos utilizados anualmente para aferir a alfabetização das crianças, bem como estimular e orientar os sistemas municipais de ensino e as escolas a criarem seus próprios instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar os estudantes até o final do terceiro ano do ensino fundamental, respeitando o processo de desenvolvimento de cada estudante.

5.3 – Identificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos.

5.4 – Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.

5.5 – Garantir a alfabetização e o letramento das crianças indígenas, quilombolas, do campo e de populações itinerantes, com materiais didáticos de qualidade, submetidos a consulta prévia dessas comunidades.

5.6 – Orientar, monitorar e desenvolver instrumentos de acompanhamento da alfabetização e do letramento das crianças indígenas, quilombolas, do campo e de populações itinerantes que considerem a identidade cultural dessas comunidades e o uso da língua materna, no caso das comunidades indígenas.

5.7 – Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para alfabetização e letramento de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre essas ações e programas de pós-graduação.

5.8 – Alfabetizar as crianças com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

5.9 – Articular com a área de saúde e assistência social, a formação de equipe multidisciplinar composta por psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social, para prestar apoio aos professores na alfabetização dos estudantes que apresentarem dificuldades.

Meta 6: Oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes da educação básica.

6.1 – Promover, em regime de colaboração, a oferta de educação básica pública em tempo integral, de forma que o tempo de permanência dos estudantes sob responsabilidade da escola passe a ser igual ou superior a sete horas diárias ou, no mínimo, trinta e cinco horas semanais, durante o ano letivo, buscando a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola.

6.2 – Implementar ações de educação integral que abranjam, essencialmente, acompanhamento pedagógico e atividades multidisciplinares de caráter cultural, esportivo, profissionalizante, de iniciação científica e de promoção da saúde, bem como formação em direitos humanos, educação ambiental e desenvolvimento sustentável.

6.3 – Viabilizar, em regime de colaboração com a União e os municípios, a construção de escolas com padrão arquitetônico e mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, respeitadas as peculiaridades locais e regionais, prioritariamente no campo, em comunidades pobres ou com crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social e em comunidades quilombolas e indígenas.

6.4 – Viabilizar a ampliação e reestruturação das escolas da rede estadual de ensino, a fim de garantir a infraestrutura necessária ao atendimento da educação em tempo integral, com instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, recursos de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como a produção de material didático-pedagógico e a formação continuada de professores e demais profissionais que atuam na educação em tempo integral.

6.5 – Assegurar e fomentar, na perspectiva da cidade como território educativo, a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários.

6.6 – Estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar dos estudantes matriculados nas escolas da rede estadual de educação básica, em parceria com instituições públicas de ensino e entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e articulada ao ensino regular.

6.7 – Atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia à comunidade escolar, considerando-se as peculiaridades locais e a identidade cultural das comunidades e prevendo recursos específicos para transporte escolar, infraestrutura, alimentação e capacitação de servidores.

6.8 – Promover a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de quatro a dezessete anos, ofertando atendimento educacional especializado complementar e suplementar em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

6.9 – Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos estudantes na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

6.10 – Criar mecanismos de incentivo para que as escolas da rede estadual de ensino que atualmente ofertam uma turma de educação em tempo integral passem a oferecer, no mínimo, duas turmas até o final do quarto ano de vigência deste PEE.

Meta 7 – Elevação da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb:

IDEB	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	6,7	6,9
Anos finais do ensino fundamental	5,5	5,7
Ensino médio	5,0	5,2

7.1 – Assegurar que, de acordo com padrões de desempenho definidos pelo Sistema Mineiro de Avaliação e Equidade da Educação Pública – Simave:

a) no quinto ano de vigência deste PEE, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos estudantes do ensino fundamental e médio tenham alcançado o nível recomendado de aprendizado de seu ano de estudo e 50% (setenta por cento), no mínimo, o nível avançado;

b) no último ano de vigência do PEE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado o nível recomendado de aprendizado de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento) no ensino fundamental e 60% (sessenta por cento) no nível médio, no mínimo, o nível avançado.

7.2 – Criar, com a participação da comunidade escolar, conjunto estadual de indicadores de avaliação institucional da educação, fundamentados no perfil dos estudantes e profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características de gestão e em outros aspectos relevantes, observadas as especificidades dos níveis e modalidades de ensino e as características regionais.

7.3 – Estimular processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, visando à elaboração de planejamento estratégico, à melhoria contínua da qualidade educacional, à formação continuada dos profissionais da educação e ao aprimoramento do projeto pedagógico, das condições de infraestrutura e da gestão democrática, observadas as peculiaridades locais.

7.4 – Formalizar e executar os planos de ações articuladas, dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e à expansão da infraestrutura física da rede escolar.

7.5 – Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da rede pública de educação básica que compõem o Simave, de forma a englobar a avaliação da aprendizagem de ciências nos exames estaduais de avaliação externa aplicados nos anos finais do ensino fundamental.

7.6 – Incentivar e auxiliar as escolas e redes de ensino no uso dos resultados dos exames e avaliações externas estaduais e nacionais para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas.

7.7 – Desenvolver até o quinto ano de vigência deste PEE instrumentos específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos.

7.8 – Orientar as políticas das redes de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb e melhorar as proficiências do Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica – Proeb – e do Programa de Avaliação da Alfabetização – Proalfa –,

diminuindo a diferença entre o resultado das escolas com os menores índices e a média estadual, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade as diferenças entre as médias dos índices dos municípios mineiros.

7.9 – Acompanhar e divulgar os resultados dos indicadores dos sistemas de avaliação da educação básica provenientes do Ideb, Proeb e Proalfa relativos às escolas e às redes públicas de ensino, assegurando a contextualização desses resultados em relação a indicadores sociais e escolares relevantes, a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação, evitando-se o ranqueamento das escolas.

7.10 – Melhorar o desempenho dos estudantes da educação básica nas avaliações de aprendizagem do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – Pisa –, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2018	2021	2024
Média em Matemática, Ciências e Leitura	422	438	455

7.11 – Viabilizar, divulgar e incentivar o desenvolvimento de tecnologias educacionais para a educação básica e estimular práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurados a diversidade de métodos e propostas pedagógicas e o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que essas tecnologias e práticas forem aplicadas.

7.12 – Garantir, em colaboração com os municípios, transporte gratuito para os estudantes da educação básica pública residentes na zona rural, com gradual renovação e padronização da frota de veículos, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo de deslocamento.

7.13 – Consolidar, em colaboração com os municípios, a educação escolar no campo, garantindo a preservação da identidade cultural de populações tradicionais, itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas e o desenvolvimento de modelos alternativos de atendimento escolar.

7.14 – Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar a proporção entre o número de computadores e o de estudantes nas escolas da rede estadual de educação básica, promovendo-se a utilização pedagógica das tecnologias de informação e comunicação, com a garantia de manutenção periódica dos equipamentos e infraestrutura adequada.

7.15 – Ampliar e aprofundar ações de atendimento ao estudante da rede estadual em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, assistência à saúde e alimentação, observado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009.

7.16 – Assegurar às escolas estaduais de educação básica recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência e o acesso à energia elétrica, ao abastecimento de água tratada, ao esgotamento sanitário e ao manejo dos resíduos sólidos, bem como possibilitar que essas escolas tenham bibliotecas, espaços para a prática esportiva, equipamentos e laboratórios de ciências.

7.17 – Prover as escolas estaduais de educação básica de equipamentos e recursos tecnológicos para a utilização pedagógica no ambiente escolar e informatizar os diários de classe, os demais livros de escrituração e a gestão das escolas e da SEE, realizando manutenção periódica e correto dimensionamento das especificações necessárias ao pleno funcionamento desses equipamentos e recursos.

7.18 – Implementar políticas de combate à violência na escola mediante a adoção de mecanismos de garantia de segurança no ambiente escolar e de promoção da cultura de paz.

7.19 – Implementar, em parceria com os órgãos competentes, políticas de inclusão, monitoramento e apoio especializado para garantir a permanência na escola de adolescentes e jovens em regime de liberdade assistida e em situação de rua, apoiando as escolas nesse trabalho e assegurando o cumprimento dos princípios da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

7.20 – Monitorar a implementação do ensino da história e das culturas afro-brasileira e indígena nas escolas de educação básica, garantindo a capacitação dos profissionais das unidades escolares em relação aos temas e conteúdos a serem ministrados.

7.21 – Articular a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, por meio da mobilização das famílias e setores da sociedade civil, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e que o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais seja ampliado.

7.22 – Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura e segurança, criando rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

7.23 – Promover, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

7.24 – Fortalecer, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estadual e municipais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, com o intuito de orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade.

7.25 – Aprimorar a regulação da educação básica ofertada pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

7.26 – Assegurar a inclusão dos componentes curriculares de artes visuais, dança, música e teatro nas escolas estaduais de educação básica, nos termos do § 6º do art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

7.27 – Aprimorar os sistemas de armazenamento de informações educacionais, garantindo segurança, confiabilidade e consolidação dos dados, de forma a retratar fidedignamente a realidade educacional do Estado e subsidiar a formulação de políticas públicas.

7.28 – Aprimorar o processo de monitoramento da frequência escolar, permitindo aos pais acompanhar remotamente a frequência dos estudantes.

7.29 – Fomentar o acesso dos estudantes a espaços culturais, de esporte, lazer e entretenimento, viabilizando transporte gratuito aos estudantes das redes públicas.

7.30 – Viabilizar a produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, de tecnologia assistiva, culturais e literários que atendam às especificidades formativas dos públicos da educação especial e da EJA, de estudantes do campo e das comunidades indígenas e quilombolas e de estudantes em situação de itinerância e de privação de liberdade.

7.31 – Promover, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade, para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.

Meta 8 – Elevação da escolaridade média da população de dezoito a vinte e nove anos, de modo a alcançar, no mínimo, doze anos de estudo para as populações do campo, indígenas e quilombolas, para a população das regiões de menor escolaridade no Estado e para os 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, além da equiparação da escolaridade média entre negros e não negros declarados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

8.1 – Institucionalizar políticas públicas permanentes de EJA que proporcionem a continuidade da escolarização para a população que esteja fora da escola e com defasagem idade-série, associadas a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização após a alfabetização inicial.

8.2 – Desenvolver metodologias e implementar programas de correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado e recuperação e progressão parcial, priorizando-se, entre os segmentos populacionais abrangidos na meta, os estudantes com rendimento escolar defasado.

8.3 – Estimular a ampliação do atendimento escolar da população jovem e adulta na rede pública por meio de ações de incentivo à frequência, de apoio à aprendizagem e de flexibilização da forma de oferta.

8.4 – Garantir acesso gratuito a exames de certificação de conclusão dos ensinos fundamental e médio.

8.5 – Promover a busca ativa de jovens e adultos fora da escola, bem como o acompanhamento e o monitoramento do acesso à educação dos segmentos populacionais abrangidos pela meta, em parceria com as áreas de assistência social, saúde, direitos humanos, proteção à juventude, promoção da igualdade racial, defesa de direitos e proteção das mulheres, bem como com organizações da sociedade civil, entidades sindicais e universidades.

8.6 – Realizar chamadas públicas para EJA com divulgação nos meios de comunicação.

8.7 – Implementar protocolos de proteção social para combater o absenteísmo e a evasão dos estudantes da EJA, considerando a influência de fenômenos de discriminação nesse processo.

8.8 – Promover a formação continuada de educadores de jovens e adultos, com vistas a aprimorar a sua atuação conforme o perfil desse público e dos segmentos sociais aos quais pertençam.

8.9 – Promover a EJA do campo articulada à qualificação social e profissional, de forma a contribuir com o desenvolvimento sustentável do campo.

8.10 – Fomentar a criação de metodologias que atendam as necessidades da EJA no campo, que observe os referenciais teóricos sobre desenvolvimento sustentável do campo e a articulação com o mundo do trabalho.

Meta 9 – Elevação da taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para 93,5% (noventa e três vírgula e cinco por cento) até o final de 2018, e, até o final da vigência deste PEE, universalização da alfabetização e redução da taxa de analfabetismo funcional em 50% (cinquenta por cento).

9.1 – Assegurar a oferta pública e gratuita da EJA a quem não teve acesso à educação básica ou a quem não a concluiu na faixa etária de escolarização obrigatória.

9.2 – Realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na EJA.

9.3 – Implementar políticas públicas permanentes de alfabetização de jovens e adultos, assegurada a continuidade da escolarização básica em horários apropriados, conforme demanda, de forma a incentivar a continuidade dos estudos.

9.4 – Realizar chamadas públicas regulares para a EJA, promovendo busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e organizações da sociedade civil.

9.5 – Implementar programas suplementares de transporte, alimentação e assistência à saúde, viabilizado, inclusive, por meio do atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos para atendimento a estudantes da EJA.

9.6 – Assegurar, em regime de colaboração, nos estabelecimentos penais, a oferta de EJA nas etapas de ensino fundamental e médio às pessoas privadas de liberdade, promovendo, também, a formação específica de docentes e a implementação de diretrizes nacionais para essa modalidade de educação.

9.7 – Apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores de EJA que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses estudantes, desenvolvidos nos diversos espaços educativos em que seja oferecida essa modalidade de educação.

9.8 – Considerar, nas políticas públicas de EJA, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção do acesso e da permanência na educação formal, à superação do analfabetismo e ao acesso a cursos técnicos e a atividades recreativas, culturais e esportivas.

9.9 – Incentivar as instituições de educação superior e os institutos de pesquisa a desenvolverem estudos capazes de oferecer subsídios ao esforço de universalização do alfabetismo e de criação de mecanismos de acesso aos diversos níveis subsequentes da escolaridade.

Meta 10 – Oferta de, no mínimo, 25% (cinquenta por cento) das matrículas de EJA nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

10.1 – Colaborar com a implementação no Estado do programa nacional de EJA voltado à conclusão dos ensinos fundamental e médio e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica e a preparação para o mundo do trabalho, preferencialmente em instituições públicas de ensino.

10.2 – Criar programa estadual de EJA voltado à conclusão do ensino fundamental e médio integrado à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica.

10.3 – Fomentar a integração da EJA com a educação profissional, em cursos planejados de acordo com as características desse público e as especificidades das populações itinerantes, do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, e em situação de privação de liberdade, inclusive na modalidade de educação a distância.

10.4 – Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à EJA articulada à educação profissional.

10.5 – Estimular a diversificação curricular da EJA, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia, da cultura e da cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses estudantes.

10.6 – Orientar a produção de material didático e o desenvolvimento de currículos, metodologias e instrumentos de avaliação específicos para a EJA, com a participação dos profissionais de educação.

10.7 – Disponibilizar infraestrutura adequada aos cursos de EJA articulada à educação profissional, inclusive nos cursos ministrados em estabelecimentos prisionais, viabilizando o acesso a equipamentos e laboratórios.

10.8 – Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à EJA, em regime de colaboração e com o apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência com atuação exclusiva na modalidade.

10.9 – Implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

10.10 – Incentivar a inclusão de disciplinas e/ou eixos de formação específicos sobre a EJA nos cursos de licenciatura conjugados com a prática pedagógica.

Meta 11 – Ampliação da educação profissional técnica de nível médio, triplicando o número de matrículas, asseguradas a qualidade da oferta e a expansão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse atendimento no segmento público.

11.1 – Ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico e considerar tais saberes na organização curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos de educação profissional de nível médio.

11.2 – Ampliar a oferta de educação profissional técnica de nível médio no sistema estadual de ensino, disponibilizando infraestrutura adequada e ofertando capacitação aos professores e aos demais profissionais das instituições de ensino.

11.3 – Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado o padrão de qualidade.

11.4 – Estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude.

11.5 – Institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas.

11.6 – Promover o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para populações do campo, comunidades indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, conforme seus interesses e especificidades.

11.7 – Expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

11.8 – Contribuir para elevar gradualmente a taxa média de conclusão dos cursos técnicos de nível médio para 90% (noventa por cento).

11.9 – Viabilizar ações de assistência estudantil para os estudantes dos cursos técnicos de nível médio, visando a garantir as condições necessárias à permanência e à conclusão nos cursos dessa modalidade.

11.10 – Criar e implementar ações afirmativas, para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e na permanência na educação profissional técnica de nível médio.

11.11 – Contribuir, mediante o fornecimento regular de dados relativos à educação profissional em Minas Gerais, com a estruturação do sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores.

Meta 12 – Elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e da taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) na população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurada a qualidade da oferta e a expansão de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público.

12.1 – Implementar ações de melhoria da estrutura física e de recursos humanos das instituições estaduais de educação superior, de forma a ampliar, nas regiões do Estado, o acesso a esse nível de ensino e garantir a permanência dos estudantes.

12.2 – Ampliar a oferta de vagas nas instituições estaduais de educação superior e colaborar com a expansão e interiorização da rede federal e do sistema Universidade Aberta do Brasil, por meio da consolidação de plano de manutenção, considerando a densidade populacional, as características regionais, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e a distribuição das instituições públicas de educação superior nos municípios, de forma a uniformizar a expansão da oferta no território estadual.

12.3 – Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas instituições estaduais de educação superior para 90% (noventa por cento) e a proporção de estudantes por professor para dezoito por um.

12.4 – Regulamentar e implantar as políticas de ações afirmativas e de assistência estudantil nas instituições estaduais de educação superior, em cumprimento à Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, com o objetivo de melhorar a eficácia das políticas afirmativas e o percentual de conclusão nos cursos.

12.5 – Regulamentar a oferta de bolsas de ensino, pesquisa e extensão nas universidades estaduais, contribuindo para o desenvolvimento e a expansão da pesquisa científica, dos projetos de iniciação científica, das atividades de extensão e da oferta de estágio, como parte da formação na educação superior.

12.6 – Viabilizar condições de acessibilidade nas instituições estaduais de educação superior, de forma a atender adequadamente às demandas dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

12.7 – Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando-se o contexto econômico e sociocultural das regiões do Estado e do País.

12.8 – Ampliar ações de incentivo à mobilidade estudantil em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior, buscando-se parcerias com a iniciativa privada para o financiamento desses programas.

12.9 – Expandir o atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações, possibilitando a criação e a manutenção de estruturas adequadas e a oferta de cursos de graduação em regime de alternância.

12.10 – Mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades de desenvolvimento do Estado, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica.

12.11 – Criar mecanismos para evitar a evasão e ocupar as vagas ociosas em cada período letivo nas instituições estaduais de educação superior.

12.12 – Fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e das ICTs nas áreas definidas pela Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Meta 13 – Elevação da qualidade da educação superior e ampliação da proporção de mestres e doutores em efetivo exercício no sistema estadual de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), entre os quais, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser doutores.

13.1 – Estimular processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação e a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as áreas a serem aprimoradas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo funcional.

13.2 – Promover e acompanhar a melhoria da qualidade dos cursos de Pedagogia e licenciaturas, integrando-os às demandas e às necessidades das redes de educação básica.

13.3 – Fomentar a formação de consórcios entre instituições de educação superior, com vistas ao desenvolvimento de programas de pós-graduação *stricto sensu* e fortalecimento da atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

13.4 – Promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos das instituições estaduais de educação superior.

13.5 – Fomentar a participação dos docentes das instituições estaduais de educação superior em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

13.6 – Propor aprimoramentos da estrutura de carreira e da remuneração dos profissionais de educação superior pública do sistema estadual de educação, garantindo-se a participação de representantes da categoria.

13.7 – Ampliar a autonomia das unidades fora de sede das IES estaduais, segundo critérios estabelecidos pelas universidades e autorização prévia do CEE-MG.

13.8 – Adotar e implantar modelo de matriz orçamentária que estabeleça critérios de repasse de recursos para as universidades estaduais, como forma de garantir os investimentos e o equilíbrio orçamentário.

Meta 14 – Ampliação do acesso à pós-graduação *stricto sensu*, de modo a elevar anualmente o número de mestres e doutores em 10% (dez por cento), corrigindo as desigualdades regionais.

14.1 – Expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – e estimular a integração e a atuação articulada entre essa fundação e as agências federais de fomento à pesquisa.

14.2 – Implementar políticas públicas que visem a democratizar o acesso de estudantes das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de pós-graduação e estimular a permanência desses estudantes nesses programas.

14.3 – Ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* no sistema estadual de educação superior, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância.

14.4 – Estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, sobretudo naqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

14.5 – Dinamizar a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação realizadas no Estado, mediante aumento do investimento em pesquisas e na formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e inovação, promoção de intercâmbio científico e tecnológico entre instituições de ensino e pesquisa e instituição de medidas de incentivo à atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa.

14.6 – Aprimorar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico e a competitividade internacional da pesquisa no Estado, ampliando a cooperação científica com empresas, IES e demais ICTs.

14.7 – Estimular a realização de pesquisas sobre a biodiversidade nos diferentes biomas do Estado e aprimorar a gestão de recursos hídricos e de solos para a mitigação dos efeitos da seca, considerados a diversidade regional, o extrativismo sustentável, a proteção de nascentes e o conhecimento popular, com vistas a garantir o desenvolvimento social sustentável.

14.8 – Estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das instituições de educação superior e das instituições científicas e tecnológicas, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

14.9 – Fomentar a pesquisa nas universidades estaduais por meio de bolsas, linhas de financiamento próprias e editais específicos da Fapemig e outras instituições de fomento, priorizando-se as regiões com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – no Estado, notadamente o Norte e os Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Meta 15 – Implementação, até o final do primeiro ano de vigência deste PEE, da política estadual de formação dos profissionais de educação de que tratam os incisos I a V do *caput* do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, em consonância com a política nacional de formação, viabilizando a formação específica de nível superior dos docentes da educação básica em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

15.1 – Elaborar, até o final do segundo ano de vigência deste PEE, plano estratégico estadual de formação inicial e continuada dos profissionais de educação básica com a participação desse segmento, fundamentado em diagnóstico das necessidades formativas e da capacidade de atendimento das instituições de educação superior, observado o plano estratégico nacional e definidas as obrigações recíprocas entre os partícipes.

15.2 – Aperfeiçoar, até o final do terceiro ano de vigência deste PEE, programa estadual de formação continuada dos profissionais de educação básica, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino e garantindo a sua oferta regular e permanente ao longo da carreira dos servidores e nas diversas regiões do Estado, conforme as respectivas áreas de atuação.

15.3 – Contribuir para formar 50% (cinquenta por cento) dos docentes de educação básica na pós-graduação, em área de conhecimento afim à da respectiva atuação profissional.

15.4 – Garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, atribuídas aos órgãos estaduais competentes, a plena implementação das diretrizes curriculares nacionais vigentes relativas à formação dos profissionais da educação básica.

15.5 – Valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais de educação mantidos pelas instituições de ensino integrantes do sistema estadual de educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica.

15.6 – Articular em cooperação com a União e os municípios, a oferta de cursos e programas especiais de nível superior, para assegurar aos professores com formação de nível médio não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício, formação específica nas respectivas áreas de atuação, em instituições regularmente credenciadas pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino.

15.7 – Viabilizar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação dos profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, nas suas respectivas áreas de atuação.

15.8 – Implementar, até o final do terceiro ano de vigência deste PEE, programas de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta de cursos voltados à complementação e à certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

15.9 – Prever, na política estadual de formação dos profissionais da educação, conteúdos específicos de formação inicial e continuada de profissionais da educação em atuação na educação especial, no AEE, na EJA, no atendimento de estudantes em situação de itinerância, nas escolas que atendem às unidades prisionais e centros socioeducativos e nas escolas públicas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas.

15.10 – Instituir ações permanentes de composição e atualização de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários impressos e digitais e ações específicas que viabilizem o acesso dos profissionais da educação da rede pública a bens culturais, inclusive materiais produzidos em Libras e no sistema Braille.

15.11 – Consolidar e ampliar, até o final do primeiro ano de vigência deste PEE, portal eletrônico para subsidiar a atuação dos profissionais de educação, atualizando-o, no mínimo, anualmente e nele disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive em formato acessível, em conformidade com as orientações curriculares vigentes e com ênfase nas práticas desenvolvidas em cada área de atuação.

15.12 – Viabilizar, por meio da formalização de parcerias com o Ministério da Educação, instituições de fomento e de ensino superior, a oferta regionalizada de bolsas de estudo em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* para os profissionais de educação, garantida sua ampla divulgação.

15.13 – Fortalecer a formação dos profissionais de educação em atuação nas escolas públicas de educação básica, por meio do plano estadual do livro, leitura, literatura e bibliotecas, de forma articulada e suplementar ao Plano Nacional do Livro e Leitura.

15.14 – Adotar como critérios para a oferta de atividades de formação dos profissionais da educação a descentralização e a desconcentração, considerando-se a circunscrição das Superintendências Regionais de Ensino – SREs – ou as escolas polos nessas SREs, com ampla participação dos trabalhadores, respeitando-se as peculiaridades regionais.

Meta 16 – Valorização dos profissionais de magistério da educação básica da rede estadual, buscando-se a diminuição da desigualdade entre o seu rendimento médio e o dos profissionais de outras áreas com categoria e escolaridade equivalentes, respeitada a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

16.1 – Acompanhar e propor aprimoramentos na estrutura de carreira, remuneração e outros temas de interesse dos profissionais da educação da rede estadual de educação básica por meio de instância composta por representantes dos profissionais de educação básica do Estado e da SEE.

16.2 – Estruturar a rede estadual de educação básica de modo que, até o final da vigência deste PEE, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos profissionais do magistério e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

16.3 – Regulamentar, até o final do primeiro ano de vigência deste PEE, a autorização para afastamento e outras formas de incentivo para qualificação dos profissionais de educação básica em pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, nos termos do art. 24 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004.

16.4 – Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento dos cargos efetivos e temporários por profissionais de educação para essas escolas.

16.5 – Assegurar aos profissionais de educação o registro e a atualização da sua situação funcional junto à Superintendência Regional de Ensino e à SEE, para viabilizar, nos termos da legislação vigente, aposentadoria imediata ao servidor que cumprir os requisitos necessários.

Meta 17 – Efetivação, no prazo de dois anos da vigência deste PEE, da gestão democrática da educação, no âmbito das redes públicas de educação do Estado, prevendo-se os recursos e o apoio técnico necessários.

17.1 – Implantar, de forma efetiva, a gestão democrática nas escolas estaduais de educação básica, com a participação igualitária de todos os segmentos da comunidade escolar no processo de escolha de diretores e vice-diretores de escola, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho.

17.2 – Garantir autonomia aos colegiados integrantes do sistema estadual de educação, viabilizando recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte, com vistas ao bom desempenho de suas funções, e instituir programas de apoio e formação permanente dos membros dos conselhos estadual e municipais de educação, dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, dos conselhos de alimentação escolar e dos representantes educacionais nos demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas.

17.3 – Incentivar, por meio do Fórum Estadual de Educação, os municípios a constituírem fóruns permanentes de educação, com a participação de entidades públicas e da sociedade civil, visando a coordenar as conferências municipais, bem como a efetuar o acompanhamento da execução deste PEE e dos seus planos municipais de educação.

17.4 – Estimular, nas redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de organizações estudantis e de associações de pais como instituições autônomas de representação, assegurando espaços adequados e condições materiais e técnicas de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação com os conselhos escolares.

17.5 – Estimular a constituição e o fortalecimento de colegiado e conselhos escolares e conselhos municipais de educação como instâncias de participação, colaboração e fiscalização da gestão escolar e educacional, assegurando-se as condições de funcionamento autônomo dessas instâncias, de acordo com legislação própria, e instituindo um cadastro estadual de conselheiros atualizado e publicado anualmente.

17.6 – Garantir a efetiva participação dos profissionais de educação e a consulta à comunidade escolar nos processos de formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos projetos político-pedagógicos, regimentos, currículos e planos de gestão escolares, inclusive em matéria administrativa e financeira, assegurando-se ampla divulgação desses documentos para a comunidade atendida pela escola.

17.7 – Favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino.

17.8 – Desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares.

Meta 18 – Ampliação do investimento público estadual em educação, condicionada à definição e implementação dos padrões de qualidade do ensino em nível nacional, à aprovação das correspondentes fontes de recursos adicionais para financiamento da educação em nível federal e à disponibilidade orçamentária do Estado.

18.1 – Acompanhar e, por meio de instrumentos de fácil compreensão para o cidadão, dar publicidade aos mecanismos de distribuição e aplicação dos recursos da quota estadual da contribuição social do salário-educação.

18.2 – Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do § 1º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.

18.3 – Desenvolver e divulgar estudos para acompanhamento anual dos investimentos e custos por estudante da educação básica e da educação superior pública, em todas as suas etapas e modalidades, por região, contribuindo para adequar os investimentos às demandas identificadas.

18.4 – Avaliar as condições de implementação, na rede estadual de educação básica, após a definição da metodologia, das fontes de financiamento e dos mecanismos de cooperação federativa, em nível nacional, o Custo Aluno-Qualidade Inicial – Caqi – e, posteriormente, o Custo Aluno-Qualidade – CAQ –, referenciados no conjunto de padrões mínimos de qualidade estabelecidos na legislação federal.

18.5 – Efetivar o regime de colaboração entre o Estado e os municípios, de forma complementar à norma federal de colaboração entre a União, os Estados e os municípios, em matéria educacional, estabelecendo mecanismos de cooperação que assegurem a universalização e a qualidade da oferta de educação básica pelas redes públicas de ensino.

18.6 – Definir, em colaboração com os municípios, parâmetros de apuração dos custos de manutenção do transporte escolar, por meio do levantamento de informações georreferenciadas e da concepção de sistemas eletrônicos para registro e monitoramento unificado dos dados pelo Estado, pelos municípios e pelos conselhos de controle social do Fundeb, visando à melhoria do atendimento e à solução dos problemas comuns a Estado e municípios, inclusive quanto às demandas de discentes com necessidades especiais.

18.7 – Propor a revisão do critério Educação, a que se refere a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, à luz dos marcos regulatórios vigentes e das demandas de expansão e de diversificação da oferta de educação básica.

18.8 – Garantir o cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 2008, regularizando-se o pagamento dos reajustes dos vencimentos, nos termos da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015.

18.9 – Envidar esforços para viabilizar o acesso dos profissionais de educação ao transporte para o trabalho.

18.10 – Apoiar, técnica e financeiramente, a gestão escolar, mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência, à progressiva autonomia da escola e da gestão de recursos financeiros pelo gestor escolar, ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática e ao aprimoramento do processo de prestação de contas.

18.11 – Prever dotações orçamentárias suficientes para a operacionalização, manutenção e expansão das universidades públicas estaduais.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Durval Ângelo, relator – Tadeu Martins Leite – Dirceu Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.677/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da Comissão Extraordinária das Barragens, a proposição em epígrafe “altera a Lei 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Por seu turno, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação da proposição, bem como das emendas apresentadas pela comissão que a antecedeu.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.707/2016, do deputado Cássio Soares, foi anexado a essa proposição, em razão da semelhança de objeto.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme ressaltado pelas comissões precedentes, a proposição em exame visa, sobretudo, a que os recursos arrecadados com a chamada Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários – TFRM –, instituída pela Lei nº 19.976, de 2011, sejam destinados integralmente ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, para reforçar as atividades de fiscalização desempenhadas pelos órgãos e entidades componentes deste sistema.

O projeto foi apresentado pela Comissão Extraordinária das Barragens, que funcionou nesta Assembleia Legislativa entre 2015 e 2016.

Após realizar uma série de audiências públicas para debater e acompanhar as consequências sociais, ambientais e econômicas da atividade mineradora no Estado, notadamente quanto ao trágico rompimento das barragens ocorrido em Mariana em fins de 2015, a referida comissão concluiu pela necessidade de destinação de “parte significativa da arrecadação da taxa de fiscalização minerária para despesas de custeio e investimento na melhoria da capacidade técnica dos órgãos e entidades do Sisema, em especial no que se refere a atividades de gestão ambiental das atividades minerárias”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, apresentando emendas apenas para precisar o papel da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes – no exercício do poder de polícia que fundamenta a exação.

Por seu turno, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, embora destacando a insuficiência da medida para reverter o quadro de dificuldade da gestão pública do meio ambiente e dos recursos hídricos no Estado, opinou pela aprovação do projeto. A propósito, observou que apenas uma pequena parte dos recursos decorrentes da TFRM tem sido repassada ao Sisema:

“Da análise dos dados oficiais do governo do Estado relativos à aplicação específica da TFRM, (...) vimos que, do montante arrecadado pela taxa em 2015, apenas 23% havia sido repassado à Semad. Em 2014, esse valor totalizou 12,2%. Somente

nesses dois anos (2014 e 2015, ano do rompimento da barragem) foram arrecadados por meio do tributo mais de R\$500 milhões. Em contrapartida, menos de R\$100 milhões foram destinados à Semad.”.

Da nossa parte, entendemos pertinente a proposição da Comissão Extraordinária das Barragens, que se justifica mesmo com base no poder de polícia ambiental, exercido pelos órgãos e entidades componentes do Sisema. Ademais, compreendemos a necessidade de se reforçar a gestão do meio ambiente e dos recursos hídricos no Estado, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como a prevenir a ocorrência de novas tragédias como a de Mariana.

Em sentido similar, concordamos com o estímulo que se pretende dar aos contribuintes que utilizem tecnologias alternativas à disposição em barragem para a destinação ou para o aproveitamento econômico dos rejeitos ou resíduos de mineração, na forma do art. 3º do projeto.

No Substitutivo nº 1 apresentado ao final, acatamos as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça e, além disso, propomos uma nova redação para o art. 20 da Lei nº 19.976, de 2011, a que se refere o art. 1º do projeto, com o único objetivo de deixar claro no texto legal que a multa a que se refere o art. 18 da mencionada lei, decorrente da não inscrição no Cerm, possui natureza administrativa e será aplicada pela Semad.

Concordamos com a Comissão de Constituição e Justiça em relação à inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 3.707/2016, anexado à proposição em exame, eis que é realmente incoerente com a finalidade desta, pelo que não deve prosperar.

Por oportuno, a fim de dar mais segurança jurídica e pacificar as interpretações da TFRM, no substitutivo que apresentamos, propusemos novas alterações na Lei nº 19.976, de 2011, quais sejam:

1. No art. 5º: a) alteramos o *caput*, incluindo os incisos I a III, para explicitar o momento do fato gerador na hipótese em que o estabelecimento extrator não dá saída ao próprio mineral ou minério, mas a produto resultante de processo de transformação industrial realizada no próprio estabelecimento extrator. Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG – já manifestou o entendimento pela exigência da TFRM nessa hipótese em vista da revogação da isenção relativa aos recursos minerários destinados à industrialização no Estado (vide Consulta de Contribuinte nº 014/2014); b) acrescentamos o parágrafo único para explicitar que o fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, nas hipóteses de venda, transferência ou na utilização em processo de transformação, a que ocorrer primeiro, evitando-se com isso que a taxa seja cobrada mais de uma vez;

2. No art. 8º: a) no *caput* e nos §§ 2º e 5º, explicitamos o critério para definição da quantidade a ser tributada na hipótese em que o estabelecimento extrator não dá saída ao próprio mineral ou minério, mas a produto resultante de processo de transformação industrial realizada no próprio estabelecimento extrator; b) no § 3º, simplificamos a forma de apuração na hipótese de transferência interna para estabelecimento industrial, de modo a se considerar a quantidade do mineral ou minério indicada no documento fiscal. Atualmente, conforme Instrução Normativa nº 02/2017, há previsão de se adotar fator de conversão apto a estabelecer a equivalência entre a quantidade de produto acabado, resultante da transformação industrial, e a quantidade de mineral ou minério, expresso em toneladas ou fração desta, recebido em transferência do estabelecimento extrator (mina) ou beneficiador para ser empregada como matéria prima no referido processo;

3. No art. 9º, alteramos a redação do *caput* e revogamos os §§ 1º a 3º, que estavam redundantes com o disposto no art. 8º, tendo em vista que ambos tratavam da forma de apuração da TFRM, com a exceção do inciso I do § 1º do art. 9º, que na redação proposta corresponde ao § 5º do art. 8º;

4. No art. 9º-B, possibilitamos ao contribuinte a solicitação, por meio de regime especial, de forma de apuração específica para atender às suas peculiaridades;

5. No art. 9º-C, acrescentamos o dispositivo, para possibilitar ao contribuinte forma mais ágil de resgatar valores recolhidos a maior a título da TFRM;

6. No art. 10: a) estabelecemos no § 1º a aplicação de penalidade em dobro na hipótese de espontaneidade no pagamento apenas do tributo, a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, a fim de preencher lacuna da lei decorrente da alteração promovida pelo art. 47 da Lei nº 21.016, de 2013; b) no inciso I do § 2º do art. 10, alteramos a penalidade aplicada às hipóteses de pagamento espontâneo parcelado do principal e dos acessórios, antes da inscrição em dívida ativa, a fim de evitar penalização excessiva, especialmente quando o atraso no pagamento for pequeno. Isso porque de acordo com a atual redação do art. 10 da Lei nº 19.976, de 2011, quando o pagamento espontâneo do principal e dos acessórios for à vista, a multa será de 0,15% do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia, e quando o referido pagamento for parcelado, a multa será de 18%, independentemente do tempo de atraso. Assim, nos casos em que o atraso no pagamento for de poucos dias, o contribuinte será excessivamente penalizado se optar por realizá-lo de forma parcelada. Neste contexto, propõe-se que a penalidade aplicada na hipótese de pagamento parcelado não seja fixa, mas proporcional ao atraso no pagamento, tal como previsto para o pagamento à vista. Assim, por exemplo, na hipótese de pagamento parcelado realizado com 30 dias de atraso, a multa aplicada, segundo a redação atual, seria de 18% do valor do imposto, enquanto de acordo com a redação ora proposta seria de 6,75% deste valor. Da mesma forma, na hipótese de pagamento parcelado realizado com 60 dias de atraso, a multa aplicada, segundo a redação atual, seria de 18% do valor do imposto, enquanto de acordo com a redação ora proposta seria de 13,5% deste valor. Apenas para os pagamentos parcelados realizados com mais de 60 dias de atraso a multa aplicada seria de 18%, tal como disposto na redação atual;

7. No parágrafo único do art. 13, incluímos a entrega em desacordo com a declaração como hipótese de penalidade, tendo em vista que a declaração incorreta prejudica o controle fiscal, tanto quanto a falta de sua entrega.

Ressalte-se, ainda, que, uma vez que estamos tratando de matéria tributária, acatamos várias medidas propostas pelo governador do Estado constantes do Projeto de Lei nº 3.807/2016. Tal projeto foi encaminhado por meio da Mensagem nº 193/2016 e “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”. Também tratando de matéria tributária, estão anexados a ele outros dois projetos, quais sejam, o 3.810/2016 e o 3.811/2016, que, respectivamente, “altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências”, “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências” e “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”. Por conterem relevantes medidas de alterações de leis tributárias, acatamos também no Substitutivo nº 1 ora apresentado.

Também no texto do substitutivo apresentado são promovidos aperfeiçoamentos importantes na legislação tributária relativos ao ICMS; às Taxas de Expediente e à Taxa Florestal.

A maior parte das medidas propostas não implicam em aumento de tributos estaduais. No que diz respeito à Taxa Florestal, por exemplo, foi promovida a alteração da Tabela para lançamento e cobrança da exação, anexa à Lei nº 5.960/72, para atualizar a redação de acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 4.747, de 1968, e no art. 224, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.763, de 1975. A redação proposta não prevê alterações no valor da taxa, apenas a exclusão de produtos estabelecidos como de livre coleta pelo art. 66 da Lei nº 20.922, de 2013, tendo em vista que nestas hipóteses não haverá exercício do poder de polícia pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e, conseqüentemente, fato gerador da referida taxa.

Por outro lado, em relação às medidas que apresentam incremento tributário, todas elas já se encontram, há muito, tramitando nesta Casa, motivo pelo qual está sendo integralmente observado o disposto no § 1º do art. 152 da Constituição do Estado, que dispõe que “não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual”.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.677/2016, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nº 4.747, de 9 de maio de 1968, nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º – Os §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

§ 1º – São produtos florestais, para fins de incidência, a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros indicados em regulamento.

§ 2º – Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Título IV da Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A**DAS ISENÇÕES**

Art. 59-A – São isentos do pagamento da Taxa Florestal:

I – a atividade de extração de lenha ou de madeira de floresta plantada ou nativa destinada à produção de carvão vegetal no Estado, ressalvada a cobrança da Taxa Florestal em relação ao carvão vegetal, nos termos do regulamento;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e as demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário, nos termos do regulamento.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A – A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

§ 1º – Nas hipóteses de licença para supressão da cobertura vegetal, destoca e catação serão aplicados os critérios técnicos de rendimento volumétrico adotados pela autoridade ambiental, de acordo com as tipologias florestais peculiares à propriedade vistoriada.

§ 2º – A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º – A Taxa Florestal será recolhida:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II – nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses.

§ 4º – Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, todas as ações dependentes ou não de autorização ou licença, habilitadas ou não por deferimento em requerimento, e que tenham como fim qualquer ato da pessoa física ou jurídica que implique em alteração do meio ambiente, tais como:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- II – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- III – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- IV – manejo sustentável da vegetação nativa;
- V – supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;
- VI – aproveitamento de material lenhoso.”.

Art. 4º – O art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 1º, a multa será de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal ou constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal ou da constatação da atividade irregular;

b) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;

c) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

d) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “c” e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do *caput*.

§ 2º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de pagamento espontâneo previsto no inciso I do *caput*;

II – de 100% (cem por cento) do valor da taxa, em caso de ação fiscal, nos termos do inciso II do *caput*, sendo reduzida de acordo com as alíneas “b” a “d” do mesmo inciso, com base na data de pagamento da entrada prévia.

§ 3º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 69 da Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte parágrafo único:

“Art. 69 – (...)

Parágrafo único – O volume lenhoso obtido com o desmatamento ou queimada irregulares será presumido em face da área desmatada e da tipologia da vegetação respectiva, nos termos do regulamento, quando não for possível apurá-lo.”

Art. 6º – Fica anexada à Lei nº 4.747, de 1968, tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, conforme o Anexo I desta lei.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 17:

“Art. 7º – (...)

§ 17 – A veiculação de publicidade por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita integra a prestação de serviço de comunicação a que se refere o inciso XXVII do *caput*.”

Art. 8º – O art. 11 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Dar-se-á suspensão nos casos em que a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em convênios celebrados nos termos da legislação federal ou conforme dispuser o regulamento.”

Art. 9º – Ficam acrescentados ao art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 1º-A a 1º-C:

“Art. 13 – (...)

§ 1º-A – Na hipótese do item 6 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da operação neste Estado, obtida conforme o seguinte procedimento:

I – do valor da operação, será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

II – ao valor obtido na forma do inciso I, será incluído o valor do imposto, considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria.

§ 1º-B – Na hipótese do item 10 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º-C – Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.”

Art. 10 – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A – Para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que esteja enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e que aufera receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, igual ou inferior ao sublimite estabelecido no § 4º do art. 19 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 11 – O inciso XVII do *caput* do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

XVII – o contribuinte que utilizar ou receber, em transferência, crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária, quando:

a) ficar comprovado o conluio entre os contribuintes envolvidos; ou

b) tratar-se de contribuinte com relação de interdependência com o detentor original do crédito ou com o transferidor, nos termos do § 18 do art. 13;”

Art. 12 – Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 23:

“Art. 22 – (...)

§ 23 – O disposto nos §§ 18 e 19 não se aplica quando o alienante ou remetente mineiro for detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária e o destinatário não tenha acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 13 – O § 8º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o § 7º acrescido da alínea “i” ao seu inciso IV, da alínea “e” ao seu inciso V e dos incisos XV a XVII a seguir:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – (...)

IV – (...)

i) a utilização como insumo, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria furtada ou roubada;

V – (...)

e) manipulação dos totalizadores de volume (encerrantes) das bombas de combustível;

(...)

XV – for cancelado o registro na Junta Comercial;

XVI – na hipótese de redução do quadro societário de sociedade limitada, de forma a restar apenas um sócio, não for reconstituída a pluralidade de sócios ou requerida a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli –, no prazo estipulado pelo inciso IV do art. 1.033 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

XVII – o contribuinte deixar de entregar, no prazo de cento e oitenta dias após a concessão da inscrição, documentação da Agência Nacional de Petróleo – ANP – que comprove, para o estabelecimento solicitante, o registro ou a autorização para o exercício de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

§ 8º – A repartição fazendária não concederá inscrição estadual a pessoa jurídica cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado por crime de furto, roubo, receptação ou contra a propriedade industrial no prazo de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a sentença de condenação.”.

Art. 14 – O § 6º do art. 50 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – (...)

§ 6º – As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, ainda que não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.”.

Art. 15 – O inciso XL do *caput* do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – (...)

XL – por deixar de fornecer no prazo previsto em regulamento, ou quando intimado pelo Fisco, ou por fornecer em desacordo com a legislação tributária ou com a intimação informações sobre as operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte inscrito ou não, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar - 15.000

(quinze mil) Ufemgs por infração cometida por administradora de cartão, instituidora de arranjos de pagamento, instituição facilitadora de pagamento, instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões, e empresas similares;

(...)”

Art. 16 – O § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

§ 2º – (...)

I – ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II – em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou sujeita à tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7% (sete por cento), serão de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.”.

Art. 17 – O § 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – (...)

§ 4º O valor da UFEMG será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.

(...)”

Art. 18 – O art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 32-I – (...)

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* será opcional em relação ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 8 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.”.

Art. 19 – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A – O contabilista que deixar de atualizar, no prazo de trinta dias da ocorrência do fato, suas informações cadastrais necessárias à obtenção de habilitação perante a Secretaria de Estado de Fazenda para que possa ser registrado como responsável pela escrituração contábil e fiscal de contribuinte, conforme estabelecido em regulamento, terá sua habilitação suspensa até que seja procedida a devida atualização.”.

Art. 20 – O inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 9º a seguir:

“Art. 90 – (...)

II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

(...)

§ 9º – Fica dispensado o pagamento da taxa a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A anexa a esta lei na hipótese de cassação, nos termos do regulamento, de regime especial pelo não recolhimento da taxa.”.

Art. 21 – O inciso VII do *caput*, o § 1º e o *caput* do inciso I do § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao § 3º os incisos XI a XXIII e ao artigo os §§ 7º a 10 a seguir:

“Art. 91 – (...)

VII – ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

(...)

§ 1º – O contribuinte cuja receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica isento do recolhimento das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12 a 2.16, 2.19 e 2.50 da Tabela A anexa a esta lei.

(...)

§ 3º – (...)

I – das taxas previstas nos subitens 2.1 e 2.50 da Tabela A anexa a esta lei:

(...)

XI – da taxa prevista nos subitens 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela A anexa a esta lei o contribuinte que recolher o valor correspondente à referida taxa para fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, mediante comprovação do recolhimento;

XII – da taxa prevista no subitem 7.3.23 da Tabela A anexa a esta lei, a outorga de direitos para uso de recursos hídricos:

a) nas travessias sobre corpos de água, como passarelas, dutos e pontes, que não possuam pilares dentro do leito do rio e que não alteram o regime fluvial em período de cheia ordinária;

b) nas travessias de cabos e dutos de qualquer tipo instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;

c) nas travessias subterrâneas de cabos, dutos, túneis e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas sob cursos de água;

d) nas travessias aéreas sobre corpos de água de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia previstos para a seção e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas interfiram no caudal de cheia;

e) nos bueiros que sirvam de travessias ou sejam parte do sistema de drenagem de uma rodovia ou ferrovia, tendo como finalidade a passagem livre das águas;

XIII – da taxa prevista no subitem 7.10.1 da Tabela A anexa a esta lei, o menor de até doze anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube, associação ou colônia de pesca;

XIV – da taxa prevista no subitem 7.10.2 da Tabela A anexa a esta lei, as instituições públicas de pesquisa;

XV – da taxa prevista no subitem 7.12 da Tabela A anexa a esta lei, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas e os zoológicos públicos;

XVI – da taxa prevista no subitem 7.13 da Tabela A anexa a esta lei, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas, mantenedouro de fauna silvestre e os zoológicos públicos;

XVII – da taxa prevista no subitem 7.16 da Tabela A anexa a esta lei, as instituições públicas de pesquisa;

XVIII – da taxa prevista no subitem 7.18 da Tabela A anexa a esta lei, o pescador profissional;

XIX – da taxa prevista no subitem 7.19 da Tabela A anexa a esta lei, os empacotadores de briquete, carvão de coco e carvão de barro, desde que suas embalagens tragam em destaque os dizeres “briquete” ou “carvão de coco” ou “carvão de barro”, conforme o caso;

XX – da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – ou Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;

b) as microempresas e microempreendedores individuais – MEIs;

c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

XXI – da taxa prevista no subitem 7.24 da Tabela A anexa a esta lei, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do *caput* do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar;

XXII – da taxa prevista no subitem 7.25 da Tabela A anexa a esta lei:

a) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

b) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para trabalhos artesanais, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

c) a pessoa física que desenvolva atividades de extração de toras e toretes, mourões e palanques e lenha, em sua propriedade, limitadas a 200 m³/ano (duzentos metros cúbicos por ano) de essências nativas e a 300 m³/ano (trezentos metros cúbicos por ano) de essências exóticas;

d) aquele que tenha por atividade a apicultura;

e) o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados, química ou mecanicamente, com limite anual de 5m³ (cinco metros cúbicos) de madeira beneficiada e de trinta dúzias de mourões, achas, postes, palanques, dormentes e similares;

f) o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal a partir do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias;

g) as pessoas físicas e jurídicas que apresentarem cópia de documento de arrecadação quitado referente a idêntico registro em órgão federal;

h) as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com fins científicos, educativos ou filantrópicos que utilizem produtos e subprodutos da flora ou comercializem os recebidos em doação;

XXIII – da taxa prevista no subitem 7.26 da Tabela A anexa a esta lei, quando se tratar de alteração de endereço de pessoa física.

(...)

§ 7º – Terá redução de 0,30 (trinta centésimos) de Ufemg por animal destinado ao abate, na taxa prevista no subitem 1.9.1.1.1 da Tabela A anexa a esta lei, o contribuinte que:

I – recolher espontaneamente o valor correspondente à redução de que trata o *caput* deste parágrafo para fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, mediante comprovação do recolhimento;

II – recolher, para o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, 0,50 (cinquenta centésimos) de Ufemg por animal destinado ao abate.

§ 8º – O recolhimento de que trata o inciso I do § 7º será feito:

I – nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% (cinquenta por cento) pelo vendedor;

II – nas operações interestaduais, pelo vendedor.

§ 9º – Na hipótese de que trata o inciso XI do § 3º, a isenção é condicionada ao recolhimento do valor ao referido fundo da seguinte forma, segundo o subitem da Tabela A anexa a esta lei:

I – 1.9.2 ou 1.9.3.1:

a) nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% (cinquenta por cento) pelo vendedor;

b) nas operações interestaduais, pelo vendedor;

II – 1.9.3.2, pelo vendedor;

III – 1.9.3.3, pela integradora;

IV – 1.10, pela empresa promotora do evento agropecuário.

§ 10 – Nas hipóteses previstas no inciso I do § 8º e na alínea “a” do inciso I do § 9º, caberá ao adquirente o recolhimento do valor integral ao referido fundo, devendo reter e recolher a parte do vendedor.”.

Art. 22 – Ficam acrescentados ao art. 96 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 96 – (...)

§ 6º – As taxas previstas nos subitens 1.9 e 1.10 da Tabela A anexa a esta lei serão recolhidas:

I – na hipótese do subitem 1.9.1.1.1:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente à operação, relativamente à parte destinada ao fundo indenizatório;

b) no prazo previsto no *caput*, relativamente à parte destinada ao IMA;

II – nas hipóteses dos subitens 1.9.2, 1.9.3.1 e 1.9.3.3, até o quinto dia útil do mês subsequente à operação;

III – na hipótese do subitem 1.9.3.2, até a emissão da guia de trânsito;

IV – na hipótese do subitem 1.10, até o registro do evento;

V – no prazo previsto no *caput*, nas demais hipóteses.

§ 7º – A taxa a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A anexa a esta lei será recolhida até 31 de janeiro de cada ano.”.

Art. 23 – O § 2º do art. 144-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o § 9º a seguir:

“Art. 144-A – (...)

§ 2º – Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

(...)

§ 9º – Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DT-e no prazo regulamentar, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.”.

Art. 24 – Fica acrescentado ao art. 158 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 3º:

“Art. 158 – (...)

§ 3º – Na hipótese de Termo de Autodenúncia em que ocorra o pagamento integral apenas do tributo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 56.”.

Art. 25 – O inciso IV do *caput* do art. 160-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos incisos X e XI a seguir:

“Art. 160-A – (...)

IV – do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração de tributo;

(...)

X – do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003;

XI – do não pagamento da Taxa Florestal, instituída pela Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, cuja exigibilidade decorra de declaração, requerimento ou solicitação em que fique definida a tipologia florestal e mensurada a quantidade de produto ou subproduto florestal, nos termos do regulamento.”.

Art. 26 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 160-B – (...)

V – não recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG;

VI – não recolhimento da Taxa Florestal, cuja exigibilidade decorra de declaração, requerimento ou solicitação em que fique indicada a tipologia florestal e mensurada a quantidade de produto ou subproduto florestal, nos termos do regulamento.”.

Art. 27 – A Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta lei.

Art. 28 – Os itens 3, 4, 5 e 8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta lei.

Art. 29 – O art. 6º da Lei nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O contribuinte da Taxa Florestal, de que trata o art. 58 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, que efetuar gastos em projeto relevante e estratégico, previamente aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e relacionado com a implementação de política florestal e com a conservação da biodiversidade no Estado, desde que adimplente com as exigências

estabelecidas na Lei nº 20.922, de 22 de outubro de 2013, poderá ter seus projetos financiados com recursos de fundo estadual, nos termos do regulamento.”.

Art. 30 – O § 2º do art. 14 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se a crédito tributário de natureza contenciosa e não-contenciosa, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 31 – O *caput* do art. 5º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo I desta lei ficam obrigadas a se inscrever no cadastro de que trata esta lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:”.

Art. 32 – O art. 7º da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Contribuinte da TFAMG é aquele que exerce as atividades codificadas e constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único – A Feam exercerá a fiscalização das atividades de códigos 1 a 6 e 9 a 19, e o IEF, das atividades de códigos 7, 8 e 20.”.

Art. 33 – O § 3º do art. 8º da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

§ 3º – O potencial de poluição – PP – e o grau de utilização de recursos ambientais – GU – das atividades sujeitas a fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta lei.”.

Art. 34 – Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei nº 14.940, de 2003, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – A taxa prevista no *caput* será lançada e o sujeito passivo será notificado mediante publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e disponibilização na página desta secretaria na internet, de consulta individualizada, contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.

§ 2º – É assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso, observados a forma, o prazo e as condições estabelecidos em regulamento, em caso de discordância do valor lançado na forma do § 1º.

§ 3º – Na hipótese de decisão favorável ao recurso do contribuinte a ele comunicada após a data do vencimento do tributo, fica assegurado o crédito da diferença apurada, que deverá ser aproveitado no trimestre subsequente.”.

Art. 35 – O Anexo I da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 36 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes incisos X e XI:

“Art. 20 – (...)

X – relativos a bem ou direito, havidos por transmissão *causa mortis*, que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário;

XI – relativos a bem ou direito, havidos por doação, que tenha sido doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

Art. 37 – O § 1º e o inciso I do § 2º do art. 24 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I – quando houver ação fiscal;

II – a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º – (...)

I – majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*.”

Art. 38 – A Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo V desta lei.

Art. 39 – Ficam acrescentadas ao inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, as seguintes alíneas "e" e "f" e ao parágrafo único o seguinte inciso VII, passando o *caput* do parágrafo único a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 3º – (...)

II – (...)

e) registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

f) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

(...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no *caput*, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

(...)

VII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes.”

Art. 40 – O art. 5º da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM:

I – na utilização do mineral ou minério como matéria prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;

II – na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;

III – no momento da venda do mineral ou minério extraído.

Parágrafo único – O fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no *caput*, aquele que primeiro ocorrer.”

Art. 41 – O *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o § 5º a seguir:

“Art. 8º – O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério extraído.

(...)

§ 2º – Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada:

I – nas hipóteses de venda ou de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares;

II – na hipótese em que a extração e a transformação industrial ocorrerem no mesmo estabelecimento situado no Estado, a quantidade do mineral ou minério utilizada no processo de transformação industrial.

§ 3º – Para fins do disposto no inciso I do § 2º, na hipótese de venda entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme dispuser o regulamento.

(...)

§ 5º – O contribuinte deduzirá da quantidade apurada na forma do § 2º a quantidade de mineral ou minério adquirida pelo estabelecimento no mês, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 42 – Fica acrescentado ao art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º-A – (...)

Parágrafo único – O desconto a que se refere o *caput* poderá ser concedido pelo Poder Executivo, na forma, nos prazos e nas condições previstos em regulamento, para o contribuinte que utilizar tecnologia alternativa à disposição em barragem para a destinação ou para o aproveitamento econômico dos rejeitos ou resíduos de mineração.”.

Art. 43 – O art. 9º da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da:

I – emissão do documento fiscal relativo à saída do mineral ou minério do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade;

II – utilização do mineral ou minério em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração ser realizada pelo próprio estabelecimento industrializador localizado no Estado.”.

Art. 44 – O art. 9º-B da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-B – Mediante regime especial poderá ser estabelecida forma de apuração e recolhimento que atenda às peculiaridades do interessado, inclusive quanto à atribuição da apuração e recolhimento da TFRM a outro estabelecimento do contribuinte, em razão da sua complexidade organizacional, desde que não prejudique a efetividade do controle fiscal.”.

Art. 45 – Fica acrescentado à Lei nº 19.976, de 2011, o seguinte art. 9º-C:

“Art. 9º-C – O valor da TFRM eventualmente recolhido a maior pelo contribuinte poderá ser deduzido do valor devido a ser recolhido relativo aos períodos subsequentes, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 46 – O § 1º e o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I – quando houver ação fiscal;

II – a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º – (...)

I – majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*.”.

Art. 47 – O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)”

Parágrafo único – A falta de entrega das informações a que se refere o *caput* ou a entrega em desacordo com a legislação sujeita o infrator à multa de 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração.”.

Art. 48 – O *caput* do art. 14, o art. 17 e o art. 20 da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo aos órgãos do Sisema, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

(...)

Art. 17 – A Semad administrará o Cerm.

(...)

Art. 19 – Os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados à Semad, ao IEF, à Feam e ao Igam.

Art. 20 – A multa a que se refere o art. 18 possui natureza administrativa e será aplicada pela Semad, sendo destinados a esta secretaria os valores resultantes de sua aplicação.”.

Art. 49 – O art. 48 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em estudos ambientais e vistorias técnicas, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas suplementares e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

§ 2º – O licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, na forma de regulamento.”.

Art. 50 – O § 5º do art. 73 da Lei nº 20.922, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – (...)”

§ 5º – Os casos de dispensa do documento de controle ambiental a que se refere o *caput* serão definidos em regulamento.”.

Art. 51 – Fica acrescentado ao art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o seguinte § 3º:

“Art. 75 – (...)”

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e procedimentos fixados pelo órgão ambiental.”.

Art. 52 – O *caput* do art. 78 da Lei nº 20.922, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os §§ 6º e 7º a seguir:

“Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o *caput* ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o §6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.”.

Art. 53 – Ficam acrescentados à Lei nº 20.922, de 2013, os seguintes arts. 78-A, 78-B e 78-C:

“Art. 78-A – A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor devido:

I – havendo espontaneidade no recolhimento antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo, a multa de mora será de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do débito, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do débito, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, nos termos do regulamento, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa;

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

- a) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;
- b) reduzida, em conformidade com o inciso II do *caput*, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal, nos termos do regulamento.

§ 2º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos em seus percentuais máximos.

Art. 78-B – Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento do débito de reposição florestal e da multa nos prazos fixados na legislação incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Art. 78-C – O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o seguinte:

I – a entrada prévia será fixada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do crédito e não inferior ao percentual de cada parcela;

II – para efeito de apuração do montante do crédito a parcelar, os percentuais de redução das multas serão aplicados segundo a fase em que se encontrar o procedimento administrativo na data do recolhimento da entrada prévia;

III – o valor das parcelas a que se refere o *caput* não poderá ser inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

IV – o prazo máximo será de sessenta meses;

V – poderá ser exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança.”.

Art. 54 – O § 5º do art. 6º, o *caput* do art. 9º, o *caput* do art. 11 e o inciso II do art. 12 da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – Na hipótese de o autuado não aquiescer à remissão de que trata este artigo e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em face dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – ou ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, no que tange às entidades integrantes do Sisema, ou no IMA, nos processos de competência desta autarquia, no prazo estabelecido em regulamento.

(...)

Art. 9º – Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, vencidos até 31 de outubro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

(...)

Art. 11 – Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores dos acréscimos legais que tenham sido reduzidos.

(...)

Art. 12 – (...)

II – serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções dos acréscimos legais a que se refere o art. 10.”.

Art. 55 – O art. 7º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O poder de polícia administrativa para fins de controle e de fiscalização das normas ambientais e de recursos hídricos, bem como para a aplicação de sanções administrativas, nos termos de lei, será exercido pela Semad, pela Feam, pelo IEF e pelo Igam, admitida sua delegação à PMMG.”.

Art. 56 – Fica acrescentado ao *caput* do art. 8º da Lei nº 21.972, de 2016, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º – (...)

VI – propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.”.

Art. 57 – O *caput* do art. 8º da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e o *caput* do § 2º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de abril de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, até 27 de dezembro de 2017, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

§ 2º – O crédito tributário de que tratam o *caput* e o § 1º poderá ser parcelado, independentemente da data limite prevista no *caput*, aplicando-se os seguintes percentuais de redução relativos às multas e aos juros sobre as multas:"

Art. 58 – Fica acrescentado à Lei nº 22.549, de 2017, o seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A – O crédito tributário relativo à Taxa Florestal, a que se refere a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, cujo valor consolidado por contribuinte seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, vencido até 31 de dezembro de 2016, poderá ser pago, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros;

II – em até doze parcelas iguais e sucessivas, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas e dos juros;

III – em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas e dos juros;

IV – em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas e dos juros;

V – em até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas e dos juros.

§ 1º – Os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.”

Art. 59 – O *caput* do art. 45 da Lei nº 22.549, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – A carga tributária do ICMS relativa à aquisição de óleo *diesel* por empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros que demonstre, por meio de sua média histórica de consumo, que utiliza o óleo *diesel* em sua frota operacional fica reduzida, pelo prazo de quarenta e oito meses, observados os termos e as condições previstos em regulamento, de modo que a carga tributária efetiva resulte em:

I – 4% (quatro por cento), no período de 1º de dezembro de 2017 a 30 de junho de 2018;

II – 3% (três por cento), no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2018;

III – 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.”

Art. 60 – O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – fica autorizado a celebrar convênio com fundo privado, com os estabelecimentos destinados ao abate de animais e com os estabelecimentos que recebam leite *in natura*, a fim de:

I – instituir programa de indenização ou de indenização complementar, nos casos de abate sanitário;

II – repassar as informações inerentes a recolhimento ao fundo privado.

Art. 61 – Os valores dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 62 – Fica remetido o crédito tributário relativo à Taxa de Expediente prevista no subitem 2.3 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, referente ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autista, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à publicação desta lei.

Art. 63 – O prazo para concessão de financiamento com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, nos termos da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2015, será até 31 de março de 2023, ou antes, quando instituído o fundo a que se refere o art. 32 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Parágrafo único – O patrimônio apurado na extinção do Fhidro será absorvido pelo Tesouro do Estado.

Art. 64 – Ficam revogados:

I – os incisos III e IV do art. 68 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968;

II – o art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972;

III – a tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, anexa à Lei nº 5.960, de 1972;

IV – os subitens 2.47 e 2.48 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

V – os subitens 5.3 e 5.4 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975;

VI – o § 6º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003;

VII – o Anexo II da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003;

VIII – o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011;

IX – o § 4º do art. 73 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;

X – o inciso IV do art. 4º, o inciso V do *caput* do art. 12 e o art. 34 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016;

XI – o § 3º do art. 8º e o inciso III do *caput* do art. 15 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017.

Art. 65 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir:

I – de 1º de janeiro de 2018, relativamente ao art. 10;

II – de 1º de novembro de 2013, relativamente ao art. 12;

III – do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente aos arts. 40 a 44 e 47;

IV – de 28 de dezembro de 2011, relativamente ao art. 45;

V – 1º de julho de 2017, relativamente ao art. 59;

VI – do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação, relativamente:

a) à alteração do inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 6.763, de 1975, constante do art. 20;

b) aos arts. 6º, 27, 28 e 38.

ANEXO I

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 2017)

“Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal

(a que se refere o art. 61-A da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968)

Código	Especificação	Unid.	Ufemg
1.00	Lenha de floresta plantada	m³	0,28
1.01	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,28
1.02	Lenha de floresta nativa	m³	1,4
2.00	Madeira de floresta plantada	m³	0,54
2.01	Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,54
2.02	Madeira de floresta nativa	m³	9,35
3.00	Carvão vegetal de floresta plantada	m³	0,56
3.01	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,56
3.02	Carvão vegetal de floresta nativa	m³	2,8
4.00	Produtos não madeireiros de floresta plantada	Kg	0,07
4.01	Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável	Kg	0,07
4.02	Produtos não madeireiros de floresta nativa	Kg	0,37”.

ANEXO II

(a que se refere o art. 27 da Lei nº , de de de 2017)

“Tabela A

(a que se refere o artigo 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
1	ATOS DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.6	Emissão de certificado de vacinação ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado	0,50		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.9	Emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de rebanho, equivalente:			
1.9.1	Para bovino:			
1.9.1.1	Para trânsito:			
1.9.1.1.1	Por animal destinado ao abate	0,80		

1.9.1.1.2	Nas demais hipóteses	0,50		
1.9.2	Para controle de registro quantitativo de animais bovinos destinados à produção de leite, por 1000 (mil) litros ou fração inferior, por mês	0,15		
1.9.3	Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por médico veterinário habilitado:			
1.9.3.1	Destinado ao abate:	6,48		
1.9.3.2	Entre produtores	3,24		
1.9.3.3	Entre produtores e indústria integrados	3,24		
1.10	Registro de leilão de animais, por evento	92,26		
2	(...)	(...)	(...)	(...)
2.49	Análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação na operação de importação de mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS	400,00		
2.50	Controle e manutenção de regime especial com prazo de vigência indeterminado, exceto no ano em que for concedido o regime especial			607,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD; DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF; DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM			
7.1	Reprografia de documentos do processo administrativo, por folha	0,1		
7.2	Expedição de declarações e certidões			
7.2.1	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI	6		
7.2.2	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI	15		
7.2.3	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental.	12		
7.3	Outorga de Direitos para Uso de Recursos Hídricos			
7.3.1	Aproveitamento de potencial hidrelétrico	2.701		
7.3.2	Atividade de aquicultura	1.057		
7.3.3	Autorização para perfuração de poço tubular	37		
7.3.4	Barramento em curso de água, sem captação	455		
7.3.5	Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão	455		
7.3.6	Canalização ou retificação de curso de água	344		
7.3.7	Captação de água em surgência (nascente)	344		
7.3.8	Captação de água subterrânea para fins de pesquisa hidrogeológica	2.701		

7.3.9	Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água em mineração	3.407		
7.3.10	Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	344		
7.3.11	Captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente	344		
7.3.12	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior que 5,00 hectares)	1.341		
7.3.13	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada menor ou igual a 5,00 hectares)	787		
7.3.14	Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão	455		
7.3.15	Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais e assemelhados)	344		
7.3.16	Desvio parcial ou total de curso de água	344		
7.3.17	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	344		
7.3.18	Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral	416		
7.3.19	Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água	344		
7.3.20	Estrutura de transposição de nível (eclusa)	344		
7.3.21	Lançamento de efluente em corpo de água	1.057		
7.3.22	Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis	397		
7.3.23	Travessia rodoviária (pontes e bueiros)	344		
7.3.24	Uso coletivo – Processo único de outorga			
	Quantidade de beneficiados			
7.3.24.1	3 a 5	1.726		
7.3.24.2	6 a 10	1.981		
7.3.24.3	11 a 15	3.453		
7.3.24.4	16 a 20	3.707		
7.3.24.5	21 a 25	5.179		
7.3.24.6	26 a 30	5.434		
7.3.24.7	31 a 35	6.906		
7.3.24.8	36 a 40	7.160		
7.3.24.9	41 a 45	8.632		
7.3.24.10	46 a 50	8.887		
7.3.24.11	51 a 55	9.219		
7.3.24.12	56 a 60	9.445		
7.3.24.13	61 a 65	12.085		
7.3.24.14	66 a 70	12.339		
7.3.24.15	71 a 75	13.811		
7.3.24.16	76 a 80	14.066		
7.3.24.17	81 a 85	15.538		
7.3.24.18	86 a 90	15.792		
7.3.24.19	91 a 95	17.264		
7.3.24.20	Acima de 96	17.540		
7.4	Vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	0,5 Ufemg por km rodado + 32 Ufemg por hora técnica		
7.5	Processo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos			
7.5.1	Retificação ou reanálise das informações	297		
7.5.2	Análise de pedido de reconsideração	123		
7.5.3	Análise de recurso interposto	123		
7.6	Expedição de 2ª via de certificado de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	25		
7.7	Registro de aquicultura em tanque escavado/viveiros diversos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague e carcinocultura)			
7.7.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
7.7.2	Empreendimento com área maior que 0,1 até 2 hectares			72
7.7.3	Empreendimento com área maior que 2 até 5 hectares			144
7.7.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184
7.8	Registro de aquicultura em tanque-rede			
7.8.1	Empreendimento de área até 50 m²			53
7.8.2	Empreendimento de área maior que 50 e até 100 m²			159
7.8.3	Empreendimento de área maior que 100 e até 200 m²			265
7.8.4	Empreendimento de área maior que 200 e até 500 m²			371
7.8.5	Empreendimento de área maior que 500 m²			530
7.9	Registro de ranicultura			
7.9.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
7.9.2	Empreendimento com área maior que 0,1 até 2 hectares			72
7.9.3	Empreendimento com área maior que 2 até 5 hectares			144
7.9.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184

7.10	Licença de pesca			
7.10.1	Licença de pesca amadora			
7.10.1.1	Licença pesca amadora subaquática	27		
7.10.1.2	Licença de pesca amadora embarcada	27		
7.10.1.3	Licença de pesca amadora desembarcada	12		
7.10.2	Licença de pesca científica			
7.10.2.1	Autorização	138		
7.10.2.2	Renovação	111		
7.10.2.3	Alteração	111		
7.10.3	Licença para pesca desportiva	52		
7.11	Captura, coleta e transporte de fauna aquática em área de influência de empreendimento			
7.11.1	Inventariamento			
7.11.1.1	Autorização	138		
7.11.1.2	Renovação	111		
7.11.1.3	Alteração	111		
7.11.2	Monitoramento			
7.11.2.1	Autorização	138		
7.11.2.2	Renovação	111		
7.11.2.3	Alteração	111		
7.11.3	Resgate/manejo/ peixamento			
7.11.3.1	Autorização	138		
7.11.3.2	Renovação	111		
7.11.3.3	Alteração	111		
7.12	Vistoria para autorização de coleta, captura e transporte de fauna terrestre em área de influência de empreendimentos			
7.12.1	Inventariamento			
7.12.1.1	Autorização	138		
7.12.1.2	Renovação	111		
7.12.1.3	Alteração	111		
7.12.2	Monitoramento			
7.12.2.1	Autorização	138		
7.12.2.2	Renovação	111		
7.12.2.3	Alteração	111		
7.12.3	Resgate/salvamento			
7.12.3.1	Autorização	138		
7.12.3.2	Renovação	111		
7.12.3.3	Alteração	111		
7.13	Manejo de fauna terrestre em cativeiro			
7.13.1	Vistoria para autorização de manejo ou ampliação das instalações das estruturas			
7.13.1.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre			
7.13.1.1.1	Pessoa física	30		
7.13.1.1.2	Microempresa	30		
7.13.1.1.3	Demais empresas	40		
7.13.1.2	Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre			
7.13.1.2.1	Pessoa física	30		
7.13.1.2.2	Microempresa	30		
7.13.1.2.3	Demais empresas	40		
7.13.1.3	Criadouro científico para fins de pesquisa	30		
7.13.1.4	Criadouro comercial			
7.13.1.4.1	Pessoa física	30		
7.13.1.4.2	Microempresa	30		
7.13.1.5	Mantenedouro de fauna silvestre exótica			
7.13.1.5.1	Pessoa física	30		
7.13.1.5.2	Microempresa	30		
7.13.1.5.3	Demais empresas	40		
7.13.1.6	Matadouro, abatedouro e frigorífico			
7.13.1.6.1	Pessoa física	30		
7.13.1.6.2	Microempresa	30		
7.13.1.6.3	Demais empresas	40		
7.13.1.7	Jardim zoológico			
7.13.1.7.1	Categoria A	30		
7.13.1.7.2	Categoria B	30		
7.13.1.7.3	Categoria C	40		
7.13.2	Autorização de manejo das categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro			
7.13.2.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre			
7.13.2.1.1	Microempresa	721		
7.13.2.1.2	Demais empresas	1.081		
7.13.2.2	Criadouro científico para fins de pesquisa	90		

7.13.2.3	Criadouro comercial			
7.13.2.3.1	Pessoa física	270		
7.13.2.3.2	Pessoa jurídica	360		
7.13.2.4	Mantenedouro de fauna silvestre exótica			
7.13.2.4.1	Pessoa física	270		
7.13.2.4.2	Microempresa	360		
7.13.2.4.3	Demais empresas	451		
7.13.2.5	Matadouro, abatedouro, frigorífico e indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre			
7.13.2.5.1	Pessoa jurídica	360		
7.13.2.6	Jardim zoológico			
7.13.2.6.1	Categoria A	270		
7.13.2.6.2	Categoria B	315		
7.13.2.6.3	Categoria C	360		
7.14	Autorização para transporte estadual de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para as categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro			
7.14.1	Por formulário até 14 itens	33		
7.14.2	Por formulário adicional	5		
7.15	Registro no Núcleo de Cadastro e Registro - NUCAR			
7.15.1	Restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares da fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal			
7.15.1.1	Microempresa			721
7.15.1.2	Demais empresas			1.081
7.15.2	Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal			
7.15.2.1	Microempresa			721
7.15.2.2	Demais empresas			1.081
7.16	Material botânico			
7.16.1	Coleta e transporte de material botânico			
7.16.1.1	Autorização	138		
7.16.1.2	Renovação	111		
7.16.1.3	Alteração	111		
7.16.2	Coleta e transporte de material botânico em área de influência de licenciamento			
7.16.2.1	Autorização	138		
7.16.2.2	Renovação	111		
7.16.2.3	Alteração	111		
7.17	Emissão de certidão de débitos florestais	7		
7.18	Registro para exploração, comercialização ou industrialização produtos/petrechos de pesca			
7.18.1	Comerciante de petrechos de pesca			
7.18.1.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.1.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.1.3	Empresa de grande porte			174
7.18.2	Comerciante de produtos de pesca			
7.18.2.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.2.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.2.3	Empresa de grande porte			174
7.18.3	Comerciante de peixes ornamentais			30
7.18.4	Comerciante de iscas vivas			30
7.18.5	Fabricante de petrechos de pesca			
7.18.5.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.5.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.5.3	Empresa de grande porte			174
7.18.6	Industrial de produtos de pesca			
7.18.6.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.6.2	Empresa de pequeno porte			94

7.18.6.3	Empresa de grande porte			174
7.18.7	Ambulante ou feirante			18
7.18.8	Colônia de pescador			46
7.18.9	Associação de pescador e associação de aqüicultor			46
7.18.10	Clube de pesca			94
7.18.11	Industrial naval			
7.18.11.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.11.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.11.3	Empresa de grande porte			174
7.18.12	Artesão de petrechos de pesca			30
7.19	Selo de origem florestal para carvão empacotado	0,1		
7.20	Licenciamento ambiental			
7.20.1	Licença ambiental - Listagens "A" a "F"			
7.20.1.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	50		
7.20.1.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	1.019		
7.20.1.3	Licença prévia - LP (classe 3)	2.759		
7.20.1.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	1.655		
7.20.1.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	5.739		
7.20.1.6	Licença de operação - LO (classe 3)	3.587		
7.20.1.7	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3)	10.402		
7.20.1.8	Licença concomitante LP+LI (Classe 3)	3.090		
7.20.1.9	Licença concomitante LI+LO (Classe 3)	3.670		
7.20.1.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 3)	5.601		
7.20.1.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (Classe 3)	10.402		
7.20.1.12	Licença prévia - LP (classe 4)	3.863		
7.20.1.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	2.207		
7.20.1.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	7.891		
7.20.1.15	Licença de operação - LO (classe 4)	4.690		
7.20.1.16	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	13.989		
7.20.1.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	4.249		
7.20.1.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	4.828		
7.20.1.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	7.532		
7.20.1.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	13.989		
7.20.1.21	Licença prévia - LP (classe 5)	11.036		
7.20.1.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	7.725		
7.20.1.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	24.390		
7.20.1.24	Licença de operação - LO (classe 5)	8.829		
7.20.1.25	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 5)	35.868		
7.20.1.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	13.133		
7.20.1.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	11.588		
7.20.1.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	19.314		
7.20.1.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	35.868		
7.20.1.30	Licença prévia - LP (classe 6)	18.210		
7.20.1.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	11.036		
7.20.1.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	38.020		
7.20.1.33	Licença de operação - LO (classe 6)	12.140		
7.20.1.34	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 6)	53.802		
7.20.1.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	20.472		
7.20.1.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	16.223		
7.20.1.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	28.970		
7.20.1.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	53.802		
7.20.2	Análise de EIA/RIMA - Listagens "A" a "F"			
7.20.2.1	Análise de EIA/RIMA (classe 3)	3.191		
7.20.2.2	Análise de EIA/RIMA (classe 4)	4.139		
7.20.2.3	Análise de EIA/RIMA (classe 5)	12.140		
7.20.2.4	Análise de EIA/RIMA (classe 6)	18.762		
7.20.3	Revalidação de licença de operação - Listagens "A" a "F"			
7.20.3.1	Revalidação de licença de operação (classe 3)	3.587		
7.20.3.2	Revalidação de licença de operação (classe 4)	4.690		
7.20.3.3	Revalidação de licença de operação (classe 5)	8.829		
7.20.3.4	Revalidação de licença de operação (classe 6)	12.140		
7.20.4	Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014) - Listagens "A" a "F"	442		

7.20.5	Licença ambiental - Listagens "G"		
7.20.5.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	30	
7.20.5.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	344	
7.20.5.3	Licença prévia - LP (classe 3)	994	
7.20.5.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	686	
7.20.5.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	2.185	
7.20.5.6	Licença de operação - LO (classe 3)	840	
7.20.5.7	Licença de operação corretiva - LOC (classe 3)	1.093	
7.20.5.8	Licença concomitante LP+LI (classe 3)	1.177	
7.20.5.9	Licença concomitante LI+LO (classe 3)	1.069	
7.20.5.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 3)	1.765	
7.20.5.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 3)	1.093	
7.20.5.12	Licença prévia - LP (classe 4)	1.471	
7.20.5.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	1.029	
7.20.5.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	3.250	
7.20.5.15	Licença de operação - LO (classe 4)	1.177	
7.20.5.16	Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)	1.530	
7.20.5.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	1.750	
7.20.5.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	1.544	
7.20.5.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	2.574	
7.20.5.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	1.530	
7.20.5.21	Licença prévia - LP (classe 5)	2.381	
7.20.5.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	1.667	
7.20.5.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	5.262	
7.20.5.24	Licença de operação - LO (classe 5)	1.905	
7.20.5.25	Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)	2.476	
7.20.5.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	2.834	
7.20.5.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	2.500	
7.20.5.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	4.167	
7.20.5.29	Licença concomitante fase Única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	2.476	
7.20.5.30	Licença prévia - LP (classe 6)	4.552	
7.20.5.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	3.151	
7.20.5.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	7.704	
7.20.5.33	Licença de operação - LO (classe 6)	3.922	
7.20.5.34	Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)	5.098	
7.20.5.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	5.393	
7.20.5.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	4.951	
7.20.5.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	8.138	
7.20.5.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	5.098	
7.20.6	Análise de EIA/RIMA -Listagens "G"		
7.20.6.1	Análise de EIA/RIMA (classe 3)	2.451	
7.20.6.2	Análise de EIA/RIMA (classe 4)	3.502	
7.20.6.3	Análise de EIA/RIMA (classe 5)	5.252	
7.20.6.4	Análise de EIA/RIMA (classe 6)	8.404	
7.20.7	Revalidação de Licença de Operação - Listagens "G"		
7.20.7.1	Revalidação de Licença de Operação (classe 3)	588	
7.20.7.2	Revalidação de Licença de Operação (classe 4)	824	
7.20.7.3	Revalidação de Licença de Operação (classe 5)	1.333	
7.20.7.4	Revalidação de Licença de Operação (classe 6)	2.745	
7.21	Solicitações pós concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	1.019	
7.22	Processo de licenciamento		
7.22.1	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	150	
7.22.2	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50	
7.22.3	Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento	22	
7.24	Autorização - processo de intervenção ambiental		
7.24.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare	
7.24.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare	
7.24.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare	
7.24.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare	
7.24.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração	
7.24.6	Intervenção em área de preservação permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	124 Ufemg + 30 Ufemg por hectare ou fração	

7.24.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare		
7.24.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em APP.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare		
7.24.9	Aproveitamento de material lenhoso.	124 Ufemg + 1 Ufemg por metro cúbico		
7.24.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis maiores que 4 módulos fiscais.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.12	Análise de processo de reserva legal para fins averbação opcional ou alteração de localização	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.13	Prorrogação de prazo de validade do DAIA	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 04 módulos fiscais	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 04 módulos fiscais	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.25	Cadastro, registro e renovação anual de atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra			
7.25.1	Empreendimentos florestais			
7.25.1.1	Comerciante de florestas			106
7.25.1.2	Expositor			53
7.25.2	Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora			
7.25.2.1	Toras ou torêtes			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.2.1.1	Até 500			35
7.25.2.1.2	501 a 1.000			62
7.25.2.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.2.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.2.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.2.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.2.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.2.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.2	Mourões, palanques ou escoramento			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.2.2.1	Até 500			35
7.25.2.2.2	501 a 1.000			62
7.25.2.2.3	1.001 a 5.000			114
7.25.2.2.4	5.001 a 10.000			176
7.25.2.2.5	10.001 a 25.000			282
7.25.2.2.6	25.001 a 50.000			396
7.25.2.2.7	50.001 a 100.000			572
7.25.2.2.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.2.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.3	Varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.2.3.1	Até 500			35
7.25.2.3.2	501 a 1.000			62
7.25.2.3.3	1.001 a 5.000			114
7.25.2.3.4	5.001 a 10.000			176
7.25.2.3.5	10.001 a 25.000			282
7.25.2.3.6	25.001 a 50.000			396

7.25.2.3.7	50.001 a 100.000			572
7.25.2.3.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.3.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.4	Lenha			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.2.4.1	Até 500			35
7.25.2.4.2	501 a 1.000			62
7.25.2.4.3	1.001 a 5.000			114
7.25.2.4.4	5.001 a 10.000			176
7.25.2.4.5	10.001 a 25.000			282
7.25.2.4.6	25.001 a 50.000			396
7.25.2.4.7	50.001 a 100.000			572
7.25.2.4.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.4.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.5	Óleos essenciais			88
7.25.2.6	Plantas ornamentais			53
7.25.2.7	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos			53
7.25.2.8	Vime, bambu, cipó e similares			35
7.25.2.9	Fibras, resina, goma, cera			106
7.25.3	Produtor de produtos e subprodutos da flora			
7.25.3.1	Produtor de carvão vegetal - matéria prima própria			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.3.1.1	Até 500			35
7.25.3.1.2	501 a 1.000			62
7.25.3.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.3.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.3.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.3.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.3.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.3.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.2	Dormentes, postes, estacas			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.3.2.1	Até 500			35
7.25.3.2.2	501 a 1.000			62
7.25.3.2.3	1.001 a 5.000			114
7.25.3.2.4	5.001 a 10.000			176
7.25.3.2.5	10.001 a 25.000			282
7.25.3.2.6	25.001 a 50.000			396
7.25.3.2.7	50.001 a 100.000			572
7.25.3.2.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.2.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.3	Plantas ornamentais			53
7.25.3.4	Plantas medicinais, aromáticas, raízes e bulbos			53
7.25.3.5	Sementes florestais			53
7.25.3.6	Mudas florestais			53
7.25.3.7	Palmito			35
7.25.3.8	Produtor de carvão vegetal - matéria prima adquirida			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.3.8.1	Até 500			35

7.25.3.8.2	501 a 1.000			62
7.25.3.8.3	1.001 a 5.000			114
7.25.3.8.4	5.001 a 10.000			176
7.25.3.8.5	10.001 a 25.000			282
7.25.3.8.6	25.001 a 50.000			396
7.25.3.8.7	50.001 a 100.000			572
7.25.3.8.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.8.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7	Comerciante de produtos e subprodutos da flora			
7.25.7.1	Madeira serrada e beneficiada, compensados, MDF, MDP e OSD, madeira de demolição.			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.1.1	Até 500			35
7.25.7.1.2	501 a 1.000			62
7.25.7.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.2	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes, achas, escoramentos e similares			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.2.1	Até 500			35
7.25.7.2.2	501 a 1.000			62
7.25.7.2.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.2.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.2.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.2.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.2.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.2.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.2.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.3	Lenha e cavaco			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.3.1	Até 500			35
7.25.7.3.2	501 a 1.000			62
7.25.7.3.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.3.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.3.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.3.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.3.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.3.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.3.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.4	Carvão vegetal e briquete (distribuidor/atacadista)			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.4.1	Até 500			35
7.25.7.4.2	501 a 1.000			62
7.25.7.4.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.4.4	5.001 a 10.000			176

7.25.7.4.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.4.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.4.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.4.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.4.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.5	Moinha e resíduos			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.5.1	Até 500			35
7.25.7.5.2	501 a 1.000			62
7.25.7.5.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.5.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.5.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.5.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.5.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.5.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.5.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.6	Resina e goma			106
7.25.7.7	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas			53
7.25.7.8	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos e similares			53
7.25.7.9	Palmito			53
7.25.7.10	Mudas Florestais			53
7.25.7.11	Madeira compensada, contraplacada, cavacos, palhas, serragem, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, MDF, MDP e assemelhados.			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.11.1	Até 500			35
7.25.7.11.2	501 a 1.000			62
7.25.7.11.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.11.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.11.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.11.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.11.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.11.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.11.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.8	Tratamento de madeira			
7.25.8.1	Usina de tratamento de madeira			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.8.1.1	Até 500			35
7.25.8.1.2	501 a 1.000			62
7.25.8.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.8.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.8.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.8.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.8.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.8.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.8.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.9	Exportador			
7.25.9.1	Exportador de produtos e subprodutos da flora			282
7.25.10	Depósito fechado			

7.25.10.1	Depósito de produto e subproduto da flora			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.10.1.1	Até 500			35
7.25.10.1.2	501 a 1.000			62
7.25.10.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.10.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.10.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.10.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.10.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.10.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.10.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.11	Ambulante ou Feirante			
7.25.11.1	Palmito in natura			18
7.25.11.2	Raízes, cascas, folhas de flora silvestre			18
7.25.11.3	Flor seca e similares			18
7.25.11.4	Plantas ornamentais			18
7.25.11.5	Madeira			53
7.25.11.6	Mudas florestais			18
7.25.12	Prestadores de serviço utilizadores de tratores ou similares			282
7.25.13	Motosserras e similares			
7.25.13.1	Comerciante			40
7.25.13.2	Adquirente ou proprietário pessoa física			16
7.25.13.3	Adquirente ou proprietário pessoa jurídica			40
7.25.14	Transportador			
7.25.14.1	Transportador de carvão vegetal			53
7.26	Alteração de registro nas atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra	15		
7.27	Queima controlada			
7.27.1	Procedimento de regulamentação com vistoria	30 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.27.2	Procedimento de regulamentação sem vistoria	30		
7.28	Reposição florestal - processos			
7.28.1	Análise dos protocolos de reposição florestal	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração)		
7.28.2	Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas	124		
7.28.3	Análise dos protocolos de plano de suprimento sustentável	124 Ufemg + 10 Ufemg por hectare ou fração		
7.29	Solicitação de perícia técnica ou estudo similar	124 Ufemg + 10 Ufemg por hectare ou fração		
7.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1661 Ufemg:			
7.30.1	Análise de impugnação	113		
7.30.2	Análise de recurso interposto	79		”.

ANEXO III

(a que se refere o art. 28 da Lei nº , de de de 2017)

“Tabela D

(a que se refere o artigo 115 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)
------	---------------	--------------------

		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
3	(...)			
3.1	Inscrição ou reinício do processo de inscrição para exame de habilitação e para mudança ou adição de categoria	20,00		
3.2	Exame de legislação ou de direção, prova para renovação de exame ou prova de reciclagem da Carteira Nacional de Habilitação para condutor infrator	20,00		
(...)	(...)			
3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, renovação desses documentos, alteração de dados da CNH ou expedição da CNH definitiva	24,00		
(...)	(...)			
3.8	Permissão Internacional para Dirigir	49,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4	(...)			
4.3	Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV)	8,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.6	Laudo de Vistoria Lacrado	49,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.9	Comunicado de venda após trinta dias	3,00		
4.10	Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica	15,00		
4.11	Modificação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica	15,00		
4.12	Anotação de gravame no Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV), incluindo reserva de restrição financeira e acesso ao sistema do Detran, decorrentes de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.	15,00		
5	(...)			
5.1	Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros credenciados ao Detran			196,00
5.2	Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de Centro de Formação de Condutores – CFC	60,00		
5.2.1	Expedição ou renovação de carteira de diretor ou instrutor de CFC	24,00		
(...)	(...)			
5.5	Expedição de certidão, “print” de pesquisa, cópia de microfilmagem, cópia de processo administrativo, autenticação de documento	5,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
8	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
8.2	Cédula de identidade – 2ª via	17,00	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

ANEXO IV

(a que se refere o art. 35 da Lei nº , de de de 2017)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003)

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – e do Instituto Estadual de Florestas – IEF

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
1	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
2	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como	Médio

		produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	
3	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
4	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
5	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
6	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
7	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
8	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pastas mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
9	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticas; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras e ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos	Médio

		sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio”.

ANEXO V

(a que se refere o art. 38 da Lei nº ,de de de 2017)

“ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

(...)

TABELA 5 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
(...)			
3 - Intimação a requerimento, por determinação legal ou judicial:			
a) na área urbana e suburbana, por pessoa;	14,91	4,69	19,60
b) fora do perímetro urbano e suburbano (acréscimo à alínea “a” por Km rodado)	1,49	0,46	1,96
(...)			
6 - Cartas de notificação (inclusive traslado na íntegra ou por extrato)			
(...)			
c) pela intimação ou remessa de carta:			
c.1) na área urbana e suburbana, por pessoa;	14,91	4,69	19,60
c.2) fora do perímetro urbano e suburbano (acréscimo à subalínea “c.1” por Km rodado, aplicável quando entregue pessoalmente, observada a Nota VII)	1,49	0,46	1,96
(...)			
Nota V - Para cumprimento de carta de notificação fora do perímetro urbano e suburbano, há o limite máximo de 80 km para ida e 80 km para volta, totalizando 160 km (cento e sessenta quilômetros) rodados.			
Nota VI - Nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do item 3 e da alínea “c” do item 6, ambos desta Tabela, fica vedada a cobrança de diligência e de despesas.			
Nota VII - Na hipótese de intimação de mais de uma pessoa no mesmo endereço fora do perímetro urbano e suburbano, será feita apenas uma cobrança.			
Nota VIII - Na remessa por meio dos correios de Carta de Notificação fora do perímetro urbano e suburbano, cobrar-se-á apenas o previsto na subalínea “c.1” do item 6 mais as despesas postais.			

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Dirceu Ribeiro – Tadeu Martins Leite – Durval Ângelo.

**PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR****DISCURSOS PROFERIDOS NA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/11/2017**

O deputado André Quintão* – Presidente Dalmo, Srs. Deputados, Sras. Deputadas e telespectadores que nos acompanham pela TV Assembleia.

Retorno a esta tribuna para tratar novamente de um assunto que tem preocupado muito aqueles que construíram, desde a Constituição de 1988, iniciativas de políticas públicas na área social. Venho aqui reiterar a preocupação com os cortes orçamentários do governo federal para estados e municípios no ano que vem.

Tenho acompanhado todos os dias, presente aqui na Assembleia, a discussão sobre a relação e a transferência de recursos para os municípios, a relação do governo do Estado, mas sabendo que boa parte do financiamento e da arrecadação pública está concentrada na União. Quando falamos em cortes do governo federal para estados e municípios, estamos falando em morte, em descontinuidade de políticas continuadas, em curso, no Brasil. E isso já é o reflexo da Emenda Constitucional nº 95, que congelou por 20 anos os investimentos sociais.

Vínhamos aqui da tribuna falar sobre a PEC do Congelamento – assim designada na época –, que depois foi aprovada. É bom que a população se lembre dos deputados federais que aprovaram essa PEC. Nós já antecipávamos as repercussões que ela traria para estados e municípios. Vejam bem, venho aqui trazer dados da assistência social, do Sistema Único da Assistência Social, que é responsável pela manutenção do Centro de Referência da Assistência Social, pela coordenação do programa Bolsa Família e pelo Benefício de Prestação Continuada, programas fundamentais no atendimento, principalmente, às famílias em situação de vulnerabilidade. O governo federal deixou, somente entre 2016 e 2017, de repassar para estados e municípios o valor de R\$1.750.000.000,00. Vou repetir, R\$1.750.000.000,00. Como não bastasse esse descompromisso, o governo federal originalmente encaminhou para o Congresso Nacional uma proposta de orçamento para o Suas de R\$78.000.000,00. Apenas 2,8% do orçamento que o governo já havia disponibilizado durante o próprio ano de 2017. Foi um corte aproximado de 98% para a assistência social. É evidente que o corte não ficou só aí. Na agricultura familiar, tivemos uma diminuição orçamentária de 82% para o ano que vem para os programas de fortalecimento da agricultura familiar, tão importantes para o desenvolvimento regional, para a segurança alimentar, para a transferência de renda para o pequeno e o médio agricultor familiar. Mas, no caso da assistência social, evidentemente, houve uma grita geral. Lógico que com R\$78.000.000,00 não haveria política pública. Esse valor é o que a Prefeitura de Belo Horizonte, por exemplo, aplica no Sistema Único da Assistência Social ou metade do orçamento da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social. Com muito custo, o governador agora acena com o orçamento que vai ter uma tesourada de mais de R\$1.500.000,00.

Vejam bem, estamos discutindo aqui, às vezes, pequenos repasses. Estamos aqui discutindo questões pontuais, mas deixamos de ir à raiz do problema.

A raiz do problema é a estrutura montada depois do golpe parlamentar, do desmonte das políticas públicas, com a Emenda à Constituição nº 95, com uma reforma trabalhista que, na prática, rasga a Consolidação das Leis do Trabalho com a terceirização. Felizmente, a portaria que induz e é conivente com o trabalho escravo foi suspensa agora. Então, nós temos hoje uma lógica perversa. De um lado da balança, há fatores que tensionam e aprofundam a vulnerabilidade social, o desemprego, o desinvestimento na agricultura familiar, o arrocho, a terceirização, a subtração de direitos; e, do outro lado, há o subfinanciamento das políticas públicas. No caso da assistência social, que é uma área que acompanho bem, de todo recurso gasto no País com o Sistema Único da Assistência Social, 77% advém do governo federal. Se ele cortar 98% desses recursos, nós teremos uma política pública com praticamente 3/4 de recursos a menos. Isso encerra, isso destrói, isso desmonta uma política pública construída e prevista na Constituição de 1988, na Lei

Orgânica da Assistência Social de 1993, depois materializada pelos governos Lula e Dilma por meio do Sistema Único da Assistência Social, de 2005.

Mais uma vez quero fazer esse alerta, principalmente aos prefeitos de Minas Gerais, aos conselheiros da assistência. Agora, nos dias 5, 6, 7 e 8 de dezembro, nós teremos a Conferência Nacional de Assistência Social. É fundamental a recomposição orçamentária do Suas. Não adianta recompor apenas 50%, porque isso significa R\$1.500.000.000,00 a menos, o que vai impactar diretamente a vida das pessoas mais pobres.

Eu vejo aqui as discussões sobre segurança pública. É fundamental uma boa política – seja ela nacional, estadual ou municipal – de segurança pública. Mas segurança pública não pode significar simplesmente aumentar o aparato contra a violência. Nós temos de fazer um debate mais profundo, discutir por que a sociedade anda tão violenta; nós temos de discutir como estão as metas de universalização do ensino infantil, de ampliação da escola integral; como andam os indicadores de evasão escolar no ensino médio; como anda a qualificação e profissionalização dos jovens, o empreendedorismo, a inovação, o acesso ao primeiro emprego; e como andam as famílias. Simplesmente ampliar um aparato e deixar de ir à raiz, no meu entendimento, é um equívoco. Até porque os números comprovam. No Estado de Minas Gerais, em 2014, o orçamento da função segurança pública foi de R\$11.481.000.000,00; em 2016, esse valor foi para R\$15.629.000.000,00, ou seja, pulou de R\$11.000.000.000,00 para R\$16.000.000.000,00.

Então, se há hoje questões estruturais vinculadas ao tráfico, às facções criminosas organizadas, é evidente que devemos ter uma segurança pública atuante, operante. Estou dando números aqui, porque até pela forma como o assunto, às vezes, é tratado nesta tribuna, neste Plenário, é como se tivesse havido uma redução orçamentária.

Então, apesar de toda a crise, de toda a dificuldade financeira do Estado, de todo o boicote do governo federal, a função pública de segurança em Minas pulou de R\$11.000.000.000,00 para R\$16.000.000.000,00. Então, o debate não pode se ater, nesse sentido, a multiplicar aparatos, seja de segurança, seja penitenciários. Temos de ir à raiz. É lógico, temos de fazer as duas coisas, pois a população precisa de segurança. Um exemplo são as bases móveis em Belo Horizonte, que já estão mostrando uma sensação de segurança maior. Apesar de a população, muitas vezes, não ter essa sensação, pois o número de mortes é absurdo no Brasil, é uma guerra civil, são 62 mil assassinatos, em Minas Gerais houve redução de 2014 para 2016.

Estou fazendo esse enfoque – e não vou aprofundar-me em função do tempo – para dizer que temos de inverter também a lógica da construção das prioridades no Brasil. Se se congela investimento em educação, em saúde, em assistência, em transferência de renda, a sociedade se brutaliza, torna-se mais violenta, cria-se mais tensão social, e aí vamos ficar discutindo aqui as consequências: mais presídios, mais centros de internação para adolescentes, mais polícia na rua. Precisamos de mais professores, mais médicos, mais jovens empreendedores. Isso, infelizmente, o governo retirou da agenda nacional. Não temos de transferir problemas, delegar responsabilidade; temos a responsabilidade de fazer o debate aqui de maneira séria. Se o governo federal concentra 70%, 80% da arrecadação, ele é o maior provedor do financiamento das políticas públicas. Por sua vez, tem a obrigação de garantir nesse sistema federativo, o funcionamento dessas políticas públicas.

É por isso que o presidente Lula está certo. Temos de defender o referendo revogatório. Após as eleições de 2018, temos de fazer um referendo para ver se a população concorda com o que foi votado, para revermos essas medidas impopulares, nefastas, perversas, principalmente para o povo mais pobre. Infelizmente, toda essa estrutura de “ajuste fiscal” é para pagar juros e serviços da dívida e para o mercado financeiro, além, óbvio, das barganhas que o presidente Temer anda fazendo para preservar seu mandato diante das denúncias.

Então, Sras. Deputadas, Srs. Deputados que têm contato com deputados federais de outros partidos, inclusive dos que são base do governo Temer, faço aqui um apelo, pois estamos correndo risco de colocar um ponto final numa política pública construída há tantos anos, responsável pela inclusão social de 30 milhões de brasileiros que estão hoje referenciados nos Centros de Referência da Assistência Social. Muito obrigado, presidente.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Bonifácio Mourão* – Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, tenho em mãos um relatório do pedido feito por mais de trezentos prefeitos que se reuniram na última reunião da Associação Mineira dos Municípios, da qual V. Exa. fazia parte, e nós também, junto com vários deputados federais e estaduais. Ouvimos relatórios dramáticos dos prefeitos de Minas Gerais em relação à situação em que os municípios mineiros se encontram. Ficamos lá mais de 4 horas, Sr. Presidente, V. Exa. se lembra disso. Ouvimos inúmeros deputados e prefeitos relatarem a situação atravessada pelos municípios. Ouvimos as reivindicações dos prefeitos feitas aos deputados. E estamos aqui para fazer repercutir essas reivindicações, entre elas as feitas a nós, deputados estaduais.

As principais seriam as seguintes: mobilização junto ao governo de Minas; pagamento da dívida do transporte escolar, pois, segundo informações deles, de 10 prestações, o governo pagou de duas a três, no máximo, e o transporte escolar é rigorosamente necessário e fica a cargo do município, inclusive para transportar alunos de obrigação do governo do Estado; pagamento da dívida de repasse dos serviços de saúde pública. Sabemos todos, e é informação do Cosems, que o Estado, no governo atual de Pimentel do PT, está devendo aos municípios cerca de R\$2.500.000.000,00 de repasse, e a crise na saúde é uma das piores da história do Estado de Minas Gerais, com inúmeros hospitais fechando, postos de saúde ou UBS, e pessoas morrendo. Não há mais condições de definir. Não há adjetivo. Não há definição exata do quadro dantesco que estamos vivendo na área da saúde. E os prefeitos clamam e clamam com razão, porque o paciente, o doente e a família do doente vão bater à porta do prefeito. Eles não vão bater no palácio do governo, mesmo sendo o governo o responsável maior, porque não repassa aos prefeitos o que é de direito dos municípios.

Assistimos, Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, aos prefeitos, até em uma atitude modesta, não cobrarem obras do Estado, não cobrarem a pavimentação prometida, não cobrarem postos de saúde, não cobrarem ações tão necessárias na área de segurança pública, na área de educação. Assistimos aos prefeitos cobrarem o direito que têm de receber o que o Estado lhes deve. Assistimos a isso. Eles estavam cobrando o que Estado retém e não lhes repassa, incluindo o pagamento da dívida do Piso Mineiro de Assistência Social do Estado, que está muito atrasado também; a regularização dos pagamentos de ICMS e do Fundeb, que o Estado recebe do governo federal e não repassa aos municípios, constituindo assim crime de apropriação indébita. Assistimos aos prefeitos reclamando da regularização dos repasses das multas de trânsito aos municípios. Quando as multas ocorrem nos municípios, eles têm direito à metade, e o Estado recebe, mas não repassa essa metade.

Estamos aqui para nos solidarizar com os municípios mineiros de modo geral, sem distinção de partido, Sr. Presidente. Estamos aqui em nome do povo de Minas Gerais. O povo é o grande prejudicado não só na área da saúde, mas em todas as áreas. Somos o Poder Legislativo. Nossa atribuição é legislar, fiscalizar e reivindicar. Não temos a caneta na mão. Não temos o poder de decidir. Se tivéssemos, deputado Antonio Carlos Arantes, com certeza já teríamos, pelo menos, amenizado essa situação. V. Exa., deputado Antonio Carlos Arantes, que estava presente, sabe que é verdade o que estamos falando aqui.

Mas o governo alega que está sem recurso, sem recurso nenhum e, portanto, não faz nada. Não vemos obra em canto nenhum em nenhuma área, quer na educação, quer na infraestrutura, quer na saúde, quer na segurança pública. Absolutamente nada. O que foi feito nos governos passados de Aécio Neves e de Anastasia, incluindo os hospitais regionais, de modo geral, de que tanto temos falado, tudo está paralisado. Obras 80% prontas estão paradas neste governo.

Esse governo alega, entre suas desculpas, que Minas Gerais tem um crédito grande com o governo federal. Por isso, nomeou uma comissão chamada comissão do encontro de contas – encontro de contas de Minas Gerais com as contas do governo federal. A alegação do governo de Minas é que o Estado tem R\$135.000.000.000,00 para receber do governo federal, e o governo federal tem R\$88.000.000.000,00 para receber do governo de Minas. Portanto, segundo alegações do governo do Estado, deveria haver esse encontro de contas. Só que estamos agora com a cópia do relatório feito pela comissão mista do Congresso Nacional, da Câmara e do Senado. Esse relatório entende que o crédito do Estado de Minas Gerais com a União não é de R\$135.000.000.000,00; o

relatório da comissão mista do Congresso Nacional – estou com ele nas mãos – fala que o crédito de Minas é de R\$88.123.000.000,00. Por essa comissão, estaria empatado, porque Minas Gerais deve R\$88.000.000.000,00 também. Mas como efetivar essa questão?

Ouvimos – V. Exa. estava lá, na reunião da AMM, e o deputado Arantes também – o deputado Fábio Ramalho, que é o líder dos 53 deputados federais de Minas Gerais, dizer em alto e bom som que o Congresso não vai votar este ano a questão da lei complementar recomendada pelo STF. E o prazo é até dezembro. Ele disse, com todas as letras, que não há a menor possibilidade. Se não vai votar, de acordo com a decisão do STF, vai cair para o Tribunal de Contas da União fazer as contas. Essa comissão mista fez as contas dela, mas quem está autorizado pelo STF é o Tribunal de Contas da União. Muito bem, esse tribunal vai levar muito tempo para fazer essas contas. Só depois que elas forem feitas é que cada estado vai saber qual é o seu real crédito com o governo federal. Não é como Minas Gerais está falando. Se tivéssemos certeza do crédito de Minas com a União, todos nós, deputados, tanto base quanto oposição, estaríamos correndo atrás para receber. Mas temos que ter uma informação correta, e essa informação não está chegando aos nossos ouvidos, porque até está sendo contestada pela própria comissão mista do Congresso Nacional. Minas Gerais fala que são R\$135.000.000.000,00; a comissão mista fala que são R\$88.123.000.000,00; então, agora o Tribunal de Contas da União é que vai definir.

Deputado Antônio Jorge, a nossa Comissão de Acerto de Contas fala que Minas Gerais tem R\$135.000.000.000,00, o governo de Minas fala e está correndo atrás. Pergunto: será que o governo federal vai pagar só a Minas Gerais? E os outros 26 estados? Será que o governo federal vai comprar uma briga com os outros 26 estados e pagar só a Minas Gerais? Essa comissão de contas está visitando e fazendo audiências públicas no interior do Estado para divulgar o crédito de Minas e para dizer que o governo está atrasado com a saúde, com o ICMS e com tantas outras coisas por causa desse crédito com o governo federal. Ela está espalhando isso pelo interior. Por que essa comissão não sai pelo Brasil, como no tempo do deputado Dinis Pinheiro, em que era o presidente... Formamos uma comissão e corremos o Brasil para envolver os estados brasileiros, a fim de fazer pressão junto ao governo federal. Na época, Dilma Rousseff, do PT, era a presidente da República. Pleiteamos que se baixassem os juros de 7,5% para 4% ou para 2% – na época, era justo; pleiteamos que se trocasse o sistema de correção de IGP-DI para IPCA; e pleiteamos que se baixasse o percentual de pagamento dos estados, que era de 13% da receita corrente líquida, para 9%.

Quase nada foi atendido pela Dilma, pouca coisa foi atendida. O principal para Minas Gerais, o que estaria nos aliviando de todo o tormento que estamos vivendo, particularmente na área da saúde, deputado Dalmo Ribeiro Silva, seria, com certeza, baixar as prestações que Minas paga ao governo federal, cerca de R\$450.000.000,00 por mês de juros e amortização da dívida. Se se baixasse o comprometimento de 13% para 9%, passaria de R\$450.000.000,00 para cerca de R\$300.000.000,00. Vale dizer que Minas deixaria de pagar R\$150.000.000,00 mensalmente, que poderiam ser aplicados na área da saúde, da educação e assim por diante.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, R\$150.000.000,00 por mês representa R\$1.800.000.000,00 por ano. No entanto, ontem, na reunião da Comissão Extraordinária de Acerto de Contas, da qual faço parte, fiz um requerimento solicitando que se baixasse o comprometimento de 13% para 9%. Mas fui derrotado pela base do governo. Fiz o requerimento para ajudar o governo, para diminuir as prestações de R\$450.000.000,00 para R\$300.000.000,00, cerca de 13% para 9%, e os deputados da base de governo votaram contra. Aí eu passei a não entender nada, presidente, principalmente porque esse governo não está fazendo obra nenhuma, está um fracasso em todas as áreas, na segurança, na saúde, na infraestrutura; não faz obra, não faz nada.

Procurei uma forma de entrar em entendimento com esse governo, porque, ao baixar de R\$450.000.000,00 para R\$300.000.000,00, isto é, o comprometimento da receita líquida real de 13% para 9%, baixaria R\$150.000.000,00 por mês. Ao acontecer isso, o governo federal daria mais prazo, com certeza, para Minas pagar a dívida, e o Estado teria uma prestação mais aliviada, mais suavizada. É muito mais fácil fazer negociação nesses termos do que o que estão buscando com esta Comissão Extraordinária de Acerto de Contas, que é dizer que Minas tem R\$135.000.000.000,00. Nunca o governo federal vai pagar só a Minas,

de forma isolada dos outros estados. Não tem sentido isso, ele está vendo que não há como. O objetivo nos parece ser político: sair pelo interior dizendo que o Estado não está fazendo nada porque tem crédito de R\$135.000.000.000,00 com a União.

No dia em que ficar provado para a oposição – eu já disse isso, presidente, – que o Estado tem um crédito real, todos os deputados, independentemente de partido, correremos atrás. É claro que ficaremos a favor de Minas; não vamos ficar nunca contra Minas; ficamos contra a demagogia, o caos para impressionar o povo, para dar desculpa de que o Estado não está fazendo nada por causa desse crédito. Aí não podemos concordar.

Quero terminar as minhas palavras a respeito de um projeto que está correndo aqui na Assembleia, que já saiu publicado no *Assembleia Informa*: Projeto nº 4.705, que pede autorização à Assembleia para fazer um aditivo, para fazer um acordo com o governo federal sobre a dívida pública. Esse projeto, remetido pelo governador Pimentel, está contrariando tudo o que o Pimentel disse até agora. Ele disse que não faria acordo com o governo sobre dívida de Minas Gerais, porque, no acordo, o governo estava exigindo muita coisa de Minas que ele não poderia cumprir jamais. No entanto, veio esse Projeto nº 4.705/2017, que, entre outras coisas, está pedindo: “Aditivo de que trata o projeto relacionado ao prazo adicional de até 240 meses – passar o prazo para 20 anos –, para o pagamento das dívidas refinanciadas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, que estabelece um plano de auxílio aos estados e ao Distrito Federal”. O governo está mandando o projeto para Minas Gerais aderir a esse entendimento, a esse acordo com o governo federal, e o Pimentel tinha falado que não ia fazer isso nunca.

O governo federal, além de outras coisas que exige de Minas Gerais, está dizendo que, para ter direito ao alongamento do prazo de pagamento da dívida com a União e ao desconto no valor das parcelas mensais, o Estado terá de se comprometer a atender determinadas contrapartidas. E aqui vêm as contrapartidas que o governador Pimentel disse que não atenderia jamais. Agora, ele mandou o projeto para nós. O projeto está aqui, em andamento.

Então, se o governo está pretendendo mais prazo, querendo passá-lo para 20 anos, por que a base do governo negou o meu requerimento para baixar as prestações de 13% para 9% do comprometimento da receita líquida real do Estado? Aí, sim, esse prazo e os R\$150.000.000,00 de economia por mês ajudariam muitos mineiros, particularmente na área da saúde. Obrigado.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Rogério Correia* – Deputado Dalmo Ribeiro Silva, é uma honra ocupar a tribuna durante a presidência de V. Exa. Deputadas e deputados, imprensa, visitantes, companheiras e companheiros que nos acompanham pela TV Assembleia.

Presidente, na reunião de hoje, estamos recebendo a visita de entidades sindicais e movimentos populares, que estão na sala de imprensa participando de uma entrevista coletiva convocada por eles. Estão falando de um assunto de interesse nacional, que afeta diretamente o povo mineiro, em especial os trabalhadores mineiros. Trata-se da entrada em vigor, no Brasil, da nova lei trabalhista, aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, a partir do que chamaram de Reforma Trabalhista, feita pelo governo Temer com o apoio do PSDB.

Essa Reforma Trabalhista retira diversos direitos dos trabalhadores brasileiros. É uma retirada de pressupostos que valiam no Brasil desde a época de Getúlio Vargas, ou, melhor dizendo, desde que Getúlio Vargas criou a CLT, a Consolidação das Leis Trabalhistas. Ninguém mexeu nisso, nem durante a ditadura militar os generais tiveram coragem de retirar direitos ali estabelecidos. Mas, infelizmente, a maioria do Congresso Nacional e a bancada mineira, com exceção da bancada da esquerda e de poucos outros deputados federais, afiançaram essas mudanças na Reforma Trabalhista.

Na entrevista coletiva que estão dando agora, estão falando dessas perdas. A maior perda é valer mais a negociação do que a legislação. Parece bonito, eles dizem que agora valerá mais o negociado do que o legislado. Em tese, todo trabalhador poderá negociar com o patrão, e na negociação, que é livre, poderá exigir direitos. Mais vale, ao final, essa negociação, e não o que está na lei. Significa também que, se o patrão não flexibilizar, e o empregado estiver com a corda no pescoço, com ameaça de demissão, com

o sindicato fragilizado, ou ele aceita perder os seus direitos ou o patrão o manda embora e contrata outro, com salário menor e com os direitos não respeitados.

Trata-se exatamente disso. A partir de amanhã, os patrões vão deitar e rolar, vão dizer aos trabalhadores que é necessário refazer a folha de pagamento das empresas e que eles perderão salário, se quiserem continuar empregados. Poderão perder outras coisas, como a jornada de 8 horas; poderão fazer jornada de 12 horas de trabalho, com pagamento por hora, o que resultará num salário muito menor do que o relativo à jornada de 8 horas, com a garantia do descanso que o trabalhador adquiriu em memoráveis greves no início do século passado, ou até do século retrasado, quando os trabalhadores conquistaram a jornada de 8 horas, com morte e com sangue no mundo inteiro. Até isso o trabalhador brasileiro passará a perder a partir de sexta-feira, quando entrará em vigor a nova legislação trabalhista. Portanto, um horror.

Agora, o trabalhador terá também um contrato parcial. Não terá mais a garantia de um contrato geral, total, anual do trabalho, mas parcial, repartido por hora, não por jornada. A reforma trabalhista, como eu já disse, possibilita até mesmo a jornada de 12 horas. E, se ainda não estão flexibilizando o décimo terceiro salário, as férias e a licença-maternidade, que estão garantidos na Constituição, já há um movimento no Congresso Nacional para que também esses direitos possam ser flexibilizados. Se juntarmos isso com a legislação aprovada da terceirização, que agora é genérica, para todos os trabalhadores, do serviço público e privado, o trabalhador brasileiro terá, na essência, contratos terceirizados.

Há alguns dias vi um anúncio da Prefeitura de Juiz de Fora em que o prefeito já falava em contratar educadores e professores por meio de Oscips que seriam escolhidas por, pasmem, o menor preço oferecido. Esse menor preço pagaria também aos professores, que também seriam professores terceirizados do serviço público de Juiz de Fora. Em função disso, o sindicato estava convocando uma greve. Citei Juiz de Fora, mas esse exemplo é válido para várias outras cidades de todo o Brasil. A terceirização passará a ser a regra. Um metalúrgico será terceirizado em sua atividade-fim, assim como o professor e todo o funcionalismo. Na Assembleia Legislativa, por exemplo, nada garante que tenhamos outros concursos públicos, pois podemos contratar terceirizados para efetuar qualquer tipo de serviço. Flexibilizou-se de forma geral a possibilidade de terceirização do serviço no Brasil. Ou seja, o trabalhador está regredindo e virando escravo.

E isso entra em vigor na sexta-feira, aprovado pela imensa maioria dos deputados federais, especialmente os mineiros. É pena que não trouxe a lista para ler os nomes, mas sei alguns de cor. Por exemplo, o Pestana, lá de Juiz de Fora, foi um que votou favoravelmente a essa terceirização. Outro foi o Domingos Sávio, aquele valentão que falou que falsifiquei a lista de Furnas e entrou com um processo contra mim – que vou ganhar agora. Aquele valentão também votou a favor dos empregadores e contra os trabalhadores. Rodrigo de Castro foi outro, e assim foram vários. Todo o PSDB e todo o PMDB federal votaram favoravelmente à flexibilização das leis trabalhistas no Brasil. Uma covardia! O trabalhador brasileiro foi covardemente punido por esses deputados. Os trabalhadores estavam reagindo à reforma da Previdência, mas o Temer passou na frente a reforma trabalhista, que tinha mais apoio dos empresários, e esfaqueou pelas costas as trabalhadoras e os trabalhadores brasileiros. Na sexta-feira começam a valer tanto a terceirização quanto a flexibilização da Consolidação das Leis do Trabalho. Getúlio Vargas deve estar chorando no túmulo, assistindo, depois de tanto tempo, direitos primários dos trabalhadores sendo retirados dessa forma.

Aliás, do meu ponto de vista, retirados na esteira da covardia do STF, que fingiu não ver nada. Os direitos trabalhistas são cláusulas pétreas da Constituição e não podem ser retirados por deputados que não foram eleitos para esse fim. Se isso foi incluído na Constituição por um processo constituinte, apenas um processo constituinte poderia rever isso. Essa questão de votar com 2/3 ou 3/5 para mudar a Constituição não pode virar norma em direitos que são pétreos. O STF tinha tudo para dizer: aqui não se mexe. Mas o STF tapou os olhos, como tapou os olhos para o golpe que deram na presidenta Dilma, que foi “impeachmada” sem crime. Infelizmente, o STF é parte desse golpe; a Justiça brasileira participa desse golpe. O Ministério Público, preocupado com outras questões, não vê o que está acontecendo no Brasil. Ou o Ministério Público não está vendo que o pré-sal, que tem

R\$1.000.000.000.000,00 a serem explorados, foi vendido por R\$6.000.000.000,00, pelo governo Temer, pelo gato angorá. O gato angorá é responsável por esse programa e é ele quem está tocando as “privatarias” no Brasil. E estamos perdendo o pré-sal, a maior riqueza que temos, cujos recursos são destinados 75% para a educação e 25% para a saúde.

Como falar que não temos recurso para a saúde em Minas? É claro. Algum Estado ou município tem recurso para a saúde? Todos os municípios mineiros e brasileiros já estão gastando para além da conta dos seus 18%; a verba da saúde está congelada; e o pré-sal, vendido para a Exxon, multinacional norte-americana que, inclusive, ganhou a condição da exploração e a tecnologia que só a Petrobras tinha para perfurar os poços do pré-sal. É um verdadeiro absurdo que aniquila a soberania nacional.

O Requião, senador do PMDB, fez um discurso belíssimo chamando a atenção dos Ministérios Públicos, em especial, o federal. Onde está o Dallagnol que fica lá preocupado com PowerPoint ou se Lula usava ou não um triplex ou uma casa de veraneio, onde ia, não sei quê? Um trilhão sendo colocado para a Exxon, mas o Dallagnol não viu. Vou ao Dallagnol e, se quiser, mostro-lhe um PowerPoint dizendo que o petróleo vem daqui, um trilhão para cá, a cara do Temer vendendo, e o gato angorá privatizando tudo, denunciado por corrupção e vendendo o petróleo brasileiro. O discurso do Requião, no Senado Federal, é de fazer corar o Brasil, porque ele chama a atenção para isso. Isso por acaso não é roubo? Ele pergunta: (– Lê:) “Por que a Lava Jato se apartou, distanciou-se dos fatos da política e da economia do Brasil? Porque a Lava Jato acabou presa, imobilizada por sua própria obsessão; obsessão que toldou, empanou os olhos e a compreensão dos heróis da operação ao ponto de eles não despertarem nem reagirem à pilhagem criminosa, desavergonhada do país. Querem um exemplo assombroso, sinistro dessa fuga da realidade?” Essa é para perguntar ao juiz Moro, o paladino da Justiça. “Nunca aconteceu na história do Brasil de um presidente ser denunciado por corrupção durante o exercício do mandato. Não apenas ele. Todo o entorno foi indigitado e denunciado. Mas nunca um presidente da República desbaratou o patrimônio nacional de forma tão açodada, irresponsável e suspeita, como essa presidência denunciada por corrupção.” E diz mais Requião: “Vejam: só no último leilão do petróleo, esse governo denunciado como corrupto abriu mão de mais de um trilhão de reais de receitas. Um trilhão, Moro! Um trilhão, Dallagnol! Um trilhão, Polícia Federal! Um trilhão, Procuradoria-Geral da República”. Esse é o senador Requião.

Ele tem razão: um trilhão, e ninguém vê; não se toma uma atitude. Não teve um juiz para embargar a porcaria do leilão que foi feito. A mesma coisa aqui na Cemig. Entramos em todos os locais possíveis para ver se um juiz impossibilitava o Temer de entregar as usinas da Cemig, mas nenhum se indignou a parar com esse processo suicida de vender as usinas da Cemig. E, agora, do pré-sal, nenhum juiz. Tudo vendido também do ponto de vista político e ideológico a esse processo pernicioso de privatária e de entrega da soberania nacional ao capital financeiro internacional. O senador Requião tem toda a razão: a insensibilidade desse governo está liquidando o Brasil. Aliás, esse governo foi posto lá através de um golpe para liquidar a soberania nacional e retirar direitos dos trabalhadores.

Na sexta-feira, os trabalhadores vão parar. Haverá uma paralisação no Brasil inteiro para protestar contra a entrada em vigor da nova lei trabalhista e do processo de terceirização. Restará aos trabalhadores cruzar os braços, indignados com isso, com a Justiça silenciada e acovardada e o STF acovardado. Onde está a ministra Cármen Lúcia? Nem parece mineira! Não é possível que não tome atitude alguma! Onde está o Ministério Público, o Dallagnol, o Valêncio, que apresentam PowerPoint, mas não veem por onde está indo um trilhão da usina da Cemig, das usinas? Onde está esse pessoal? O Congresso Nacional gastou R\$12.000.000.000,00 para o Temer continuar. Esse foi o preço que venderam as usinas da Cemig e que os deputados receberam a fim de manter o Temer no governo para continuar desmanchando o Brasil.

E mais: anunciam agora outra covardia contra os trabalhadores e o povo para que o Temer continue no governo: a retomada da reforma da Previdência. As elites brasileiras e o capital financeiro internacional querem mais. Não basta o sangue do trabalhador, que perde a CLT; agora é preciso tirar do trabalhador a aposentadoria.

Ontem assisti à Rede Globo de Televisão enaltecendo a reforma da Previdência: “Alguém precisa fazer a reforma da Previdência?”. Como pode um trabalhador receber, ao final da vida toda de trabalho, R\$800,00, R\$900,00, \$1.000,00? Como pode? Isso vai quebrar o Brasil. Mas R\$1.000.000.000.000,00 do petróleo entregue ao capital financeiro não quebra o Brasil? E o Congresso Nacional a receber emendas parlamentares vai liquidando o nosso Brasil e agora anuncia a retomada da reforma da Previdência. Deputados já estão lá assanhados: “O que vou ganhar para votar? Estou contra Temer, mas estou aqui para ser lembrado”. O toma lá dá cá continua, e os trabalhadores a perder. Esse foi o resultado do golpe. Perdemos a democracia e, quando se perde a democracia, perde-se a liberdade, perde-se o direito e a vontade de reagir. Isso está acontecendo com o Brasil, infelizmente, presidente.

Hoje não faço aqui um desabafo. Hoje chamo os trabalhadores e as trabalhadoras para despertarem para o que está acontecendo no Brasil, a já não acreditarem, infelizmente, no Parlamento brasileiro de maneira geral nem na Justiça brasileira. O trabalhador, a trabalhadora e o povo pobre do Brasil só podem acreditar neles mesmos, infelizmente. Eles não têm ninguém a fazer uma defesa real de seus interesses. Muito obrigado, presidente.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Antônio Jorge* – Cumprimento o presidente Dalmo e aqueles que nos assistem pela TV Assembleia.

Venho à tribuna para dar ciência aos parlamentares de que, há poucos dias, protocolamos um projeto de lei que visa regular a propaganda de bebidas alcoólicas no Estado de Minas Gerais.

Faço uso da tribuna, deputado Wilson, colega médico, porque há quase três anos, na comissão que cuida dos problemas de álcool e drogas desta Casa, amadurecemos muito coletivamente – aqueles que participam dos nossos debates, das audiências públicas, dos seminários que já realizamos – a visão crítica do grande e nefasto malefício para a sociedade brasileira que tem sido a postura muito tolerante, muito permissiva, muito liberalizadora da propaganda de cerveja no Brasil.

O assunto é complexo. O Brasil tem uma lei federal, a Lei nº 9.294, de 1996, que é de um grande mineiro, o deputado já falecido Elias Murad. Essa lei regrou as questões relativas à propaganda de substâncias nocivas, entre elas o álcool. Essa lei, acompanhando a lei federal, na década de 1990 – diria um parâmetro quase ético internacional –, diz que a propaganda de bebidas alcoólicas não deve estar associada a temas ligados a sexo, temas ligados a esporte e temas ligados a uma ideia de bem-estar social; porém não podemos tentar esconder a bebida alcoólica, que está em nossa cultura e é uma droga lícita, mas não é possível admiti-la sem nenhum risco para a sociedade. Então, não deveríamos fazer essas associações. A lei também diz que, para não atingirem os nossos jovens, as propagandas de bebidas alcoólicas só devem ser veiculadas em rádio e TV no horário das 22 horas às 6 horas. E assim acontece em vários países – diria naqueles países mais maduros, do ponto de vista civilizatório. Assim como fizemos no tabaco, já foi feito no álcool: restrição a qualquer tipo de propaganda de uma substância que, apesar de lícita e estar na sua cultura, não deve ser incentivada porque é nociva à saúde individual e coletiva.

Mas o Brasil, aos 47 minutos do segundo tempo, na aprovação dessa lei de 1996 – e dá para imaginar, obviamente por interesses econômicos poderosos –, incluiu um parágrafo único, que, pasmem V. Exas.!, diz o seguinte: para fins da lei da propaganda sobre bebidas alcoólicas, considera-se bebida alcoólica qualquer bebida potável acima de 13 graus Gay Lussac, excluindo-se do rol de bebidas cervejas e alguns vinhos. Isso é uma piada fora do Brasil. É uma fratura exposta da sujeição de nosso congresso aos interesses econômicos. Isso não se sustenta por nenhum parâmetro técnico, ético, moral nem o que seja. Criamos uma máxima no Brasil de que cerveja não é bebida alcoólica – pasmem! –, contrariando preceitos legais anteriores e posteriores, dispositivos legais anteriores e posteriores que deixam claro que, para fins legais, álcool é qualquer substância potável acima de 0,5 grau. É assim no Código de Trânsito, é assim no Código Penal e é assim no Código Civil. Mas, não, para fins de propaganda que interessa à indústria, álcool é só acima de 13 graus, bebida alcoólica só acima de 13 graus Gay Lussac. Então é uma situação muito nefasta, e, não por outro motivo, estamos assistindo, do ponto de vista epidemiológico, a essa indústria avassaladora, que transformou a cerveja nessa coisa lúdica, sensual, de bem-estar que vemos nas propagandas mentirosas, como eram as propagandas do cigarro antes de serem excluídas do

rádio e da TV, que diziam: Hollywood é sucesso, o homem de Marlboro, cigarro deixa o homem viril. Deixava e deixa é com câncer do pulmão, mas vencemos essa batalha. O Brasil virou as costas para isso, e hoje há um êxito. Reduzimos mais de 30% dos tabagistas com o fim das propagandas de rádio e TV e com outros códigos legislativos de restrição de acesso.

No caso da bebida alcoólica, recentemente, coisa de poucos anos, houve trabalho de um grande pesquisador e psiquiatra mineiro, o Prof. Frederico Garcia, uma pesquisa de prevalência e incidência dos estudos relacionados com o uso de substâncias alcoólicas. Neste e em outros estudos, ficou demonstrado, de forma muito clara, que os jovens no Brasil, contrariando estatísticas internacionais que têm zelado por esse assunto, bebem cada vez mais e mais precocemente. A minha geração tinha o primeiro contato com álcool na faixa de 18 anos. Hoje os jovens têm o primeiro contato com álcool na faixa de 14 anos, em média.

Cliniquei muitos anos como psiquiatra nessa área de dependência química. Era muito raro ver um adulto jovem, ainda mais um adolescente, já dependente do álcool. Isso é uma situação corriqueira hoje nos ambulatórios de dependência química e de psiquiatria. Esse fenômeno de cada vez se beber mais e mais precocemente não é, por nenhum aspecto, um fenômeno espontâneo. Ele é fruto do esforço da indústria em vender cerveja como se fosse uma coisa sem risco. Hoje está na cultura que uma cervejinha pode. Eu bebo, não tenho nenhuma luta moral contra bebida alcoólica. Não se trata de uma iniciativa proibitiva, mas temos de regrar. A exemplo do que fizemos com o tabaco: não proibindo ninguém de fumar, regramos. Não pode ser o Estado, por meio das concessões de rádio e TV, o facilitador do uso de uma substância que traz prejuízo à sociedade. Ninguém discute que traz prejuízo, no trânsito, na violência, no crime e, principalmente, na saúde. Na época do fim da propaganda do cigarro, alguns diziam: “O País depende dos impostos do cigarro”. Lá atrás e agora na questão do álcool, é fático e muito fácil demonstrar. O País gasta muito mais com acidentes, com reparos à saúde, com aposentadorias precoces e principalmente com tratamento de saúde do que arrecada com impostos derivados dessas substâncias. Então, não vamos proibir, mas regrar.

Há uma novidade muito importante para nós do Legislativo, deputado Dalmo, do Parlamento mineiro, dos parlamentos estaduais. Num primeiro aviso, alguém pode dizer: “Antônio Jorge, isso é uma seara”.

É prerrogativa do Congresso Nacional legislar sobre propagandas. Como é que você quer proibir ou regular propaganda dentro de Minas Gerais, se isso é uma questão federal? Eu queria dizer aos nossos companheiros e aos nossos telespectadores que há precedentes. O amianto é uma substância proscrita desde a década de 1960. Mundo afora proibiu-se o amianto porque ele é cancerígeno. O Brasil, seguramente, em virtude de interesses econômicos, retardou, retardou e retardou a proibição da comercialização do amianto. A Assembleia de São Paulo, entendendo que a sua população – dada a omissão do Congresso diante de todas as evidências científicas – estava exposta, cumpriu seu papel, deputado Sargento Rodrigues. Um deputado da Assembleia de São Paulo propôs uma lei dizendo que está proibido o amianto em território do Estado de São Paulo. Obviamente a indústria foi à Justiça, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, com muita altivez, deu ganho de causa dizendo que a lei era constitucional. E a indústria foi ao Supremo Tribunal, e, mais uma vez, foi configurada a constitucionalidade. Hoje São Paulo é um modelo para o Brasil e induziu a mudança da legislação federal. Se proibiu uma matéria que, em tese, era prerrogativa da União; permitiu-se uma lei para defender o cidadão de São Paulo. E a coordenadoria do Ministério Público da Criança e do Adolescente do Paraná deu entrada a uma ação civil pública na mesma direção, só que, na questão do álcool, pedindo a proibição das propagandas de cerveja e álcool nos moldes da lei federal, requerendo que ela só fosse vinculada à noite e desligada de temas de bem-estar, esporte e sexo. Obviamente, a indústria recorreu, e o Tribunal de Justiça do Paraná, num voto belíssimo do desembargador, disse mais ou menos o seguinte: “É verdade, isso é um assunto federal, mas cabe ao estado legislar de forma complementar na saúde”. Esse é um assunto que afeta a saúde? É. Cabe ao estado legislar, de forma complementar, no Código de Defesa do Consumidor. Esse é um assunto? É, porque as propagandas são enganosas. Cabe ao Estado, principalmente, legislar sobre a questão da defesa da criança e do adolescente. Mais ou menos o voto do Paraná foi o seguinte: “Não é porque o Congresso está omissa há 20 anos, sem regular esse artigo único dessa lei, que as crianças e adolescentes do Paraná vão continuar expostas”. O desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná configurou a ação como aceita,

deu ganho de causa, e, obviamente, a indústria recorreu. Esse assunto está para ser julgado, e tenho a certeza de que o será favoravelmente à sociedade no Supremo Tribunal Federal. Eu queria dizer para nós, da Casa, que escutamos muito isso no debate da Comissão de Constituição e Justiça, que é possível, sim, legislar em assuntos que, aparentemente, são de seara federal quando nossa população está sob risco, sob todos os aspectos técnicos.

Com evidência científica robusta, quero insistir no aumento do consumo violento entre jovens e no consumo precoce, quase que por crianças e por pré-adolescentes, de bebidas alcoólicas. Esse não é um fenômeno espontâneo, ele é induzido pela propaganda da indústria cervejeira. Então, cabe, sim, a esta Casa legislar para banir não a cerveja, não o ato cultural de beber cerveja, nada de ordem religiosa ou moral, mas para banir o abuso, para banir a propaganda ética, para banir a mentira que é dizer que cerveja está ligada ao corpo escultural das mulheres ou que cerveja deixa os meninos jogando bola como os atletas da seleção. O mundo civilizado baniu essas associações. Não é possível que tenhamos o interesse da sociedade subordinado a interesses econômicos. Que viva a indústria, que viva o superávit da indústria, mas não à custa de uma propaganda enganosa que induza os nossos jovens ao vício.

Então, eu queria muito chamar a atenção dos colegas, dos nobres pares. Mas é um debate que acho que vai além do valor intrínseco do projeto de lei, porque ele coloca em questão as nossas prerrogativas, como legisladores, de não ficar numa posição acanhada e subordinada à omissão do Congresso Nacional. Precisamos, sim, resguardar os interesses da sociedade mineira e vamos buscar isso por todos os meios aqui no Parlamento e com muito *input* de fora para dentro.

Daqui há pouco, vamos realizar uma audiência, às 15h30min, com muitos atores sociais importantes para buscar apoio para essa iniciativa. Não vamos lutar contra a indústria, contra a bebida alcoólica, vamos lutar contra a ilusão de que beber é um ato inocente, que é o que as propagandas tentam inculcar na sociedade brasileira, afetando, principalmente, os nossos jovens.

Presidente, é esse o recado de hoje. Muito obrigado.

* – Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/11/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Ilídio Antonio dos Santos, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Fabiana Silva Durães, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Lair Martins Bueno Junior, padrão VL-40, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis.

TERMO DE CONTRATO CTO/135/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Marcenaria Mansão Eireli. Objeto: fornecimento e instalação de móveis planejados. Vigência: 45 dias, a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 64/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-4.4.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 146/2017

Contratante (Doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (Donatária): Município de Caeté.
Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, de acordo com o art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**ERRATAS****ATA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/11/2017**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/11/2017, na pág. 2, sob o título *Ofícios*, onde se lê:

“Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil (28), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 628/2011; 444, 662, 773, 775, 877, 1.030, 1.072, 1.063, 1.066, 1.097, 1.359 e 2.517/2015; 3.805 e 3.900/2016; e 4.015, 4.086, 4.103, 4.161, 4.179, 4.191, 4.230, 4.237, 4.239, 4.363, 4.368, 4.587 e 4.588/2017, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)”, leia-se:

“Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil (28), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 628/2011, 444, 773, 1.063, 1.359/2015, 3.805 e 3.900/2016 e 4.015, 4.086, 4.103, 4.179, 4.230, 4.237, 4.239, 4.363, 4.368, 4.587 e 4.588/2017, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça; 1.030/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Desenvolvimento Econômico; 775, 1.072, 1.097 e 2.517/2015, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Fiscalização Financeira; e 662, 877 e 1.066/2015 e 4.161 e 4.191/2017, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Transporte. (– Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)”.

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1/11/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/11/2017, na pág. 14, onde se lê:

“Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão.”, leia-se:

“Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:”.